

LEI COMPLEMENTAR Nº 199 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Código Tributário do Município de Laranjal Paulista e dá outras providências.
(Redação dada pela Emenda nº 65/2017)

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei, respeitando as limitações impostas pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional e pela Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de anistia, remissão e isenção e a administração tributária.

Art. 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal, os contribuintes e terceiros as normas gerais de Direito Tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único – Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do Município, enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelos Microempreendedores Individuais, pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, ficam sujeitos às obrigações:

- I.** Principais e acessórias, instituídas na forma da legislação federal; e
- II.** Acessórias previstas na legislação municipal, desde que não conflitantes com a legislação federal.

Art. 3º - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I. IMPOSTOS:

- a.** Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b.** Sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c.** Sobre serviços de qualquer natureza.

II. TAXAS:

- a. Decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município.
- b. Decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto à sua disposição.

III. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

IV. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Art. 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º - A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 6º - Somente a lei pode estabelecer:

- I.** A instituição de tributos ou a sua extinção;
- II.** A majoração de tributos ou a sua redução;
- III.** A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV.** A fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V.** A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI.** As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste art., a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 7º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Art. 8º - São normas complementares das leis e decretos:

- I.** Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II.** As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

- III. As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. Os convênios celebrados entre o município, a União e o Estado.

Art. 9º - Entram em vigor no exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

- I. Que instituem ou aumentem tributos;
- II. Que definam novas hipóteses de incidência;
- III. Que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no art. 84.

§ 1º- Os dispositivos de lei referidos nos incisos I e II, somente entram em vigor 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, respeitado o princípio aludido no caput.

§ 2º- O prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o parágrafo anterior não se aplica à fixação dos valores da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 10 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I. Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
- II. Tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a. Quando deixe de defini-lo como infração;
 - b. Quando deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado na falta de pagamento de tributo;
 - c. Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 12 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 13 - Fato gerador da obrigação, acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 14 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I.** Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II.** Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 15 - Para os efeitos do inciso II, do art. anterior, e salvo disposições de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I.** Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II.** Sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 16 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I.** Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II.** Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 17 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para instituir, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

Parágrafo único. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou

decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 – O sujeito passivo é a pessoa obrigada ao cumprimento de obrigação tributária, seja ela principal ou acessória.

§ 1º - O sujeito passivo da obrigação principal será a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será denominado:

- I.** Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II.** Responsável, quando, sem revestir na condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

§ 2º - O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 19 - Os sujeitos passivos do imposto facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:

- I.** Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios as operações de que decorra obrigação tributária, segundo as normas desta lei e das normas regulamentadoras;
- II.** Comunicar à Administração Tributária dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III.** Franquear à Administração Tributária o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV.** Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo da Administração Tributária, se refiram a fato imponível de obrigação tributária.

Art. 20 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SUBSEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

Art. 21 - São solidariamente obrigadas:

- I. As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II. As pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste art. não comporta benefício de ordem.

Art. 22 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade.

- I. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SUBSEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 23 - A capacidade tributária passiva independe:

- I. Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. De se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SUBSEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 24 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I. Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II. Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III. Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante;

§ 1º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste art., considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º - É facultada ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SUBSEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 25 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SUBSEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 26 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 27 - São pessoalmente responsáveis:

- I.** O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II.** O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III.** O espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 28 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste art. aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 29 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou de prestação de serviços;
- II. Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º- O disposto no caput deste art. não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I. Em processo de falência;
- II. De filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste art. quando o adquirente for:

- I. Sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II. Parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
- III. Identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

SUBSEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 30 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I. Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. Os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV. O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

- V. O administrador judicial, o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pela concordatária;
- VI. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII. Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste art. só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 31 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I. As pessoas referidas no art. anterior;
- II. Os mandatários, prepostos e empregados;
- III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SUBSEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 32 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 33 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I. Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticados no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II. Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III. Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a. Das pessoas referidas no art. 30, contra aquelas por quem respondem;
 - b. Dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c. Dos diretores, agentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo único. Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a. Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

- b.** Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c.** Remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d.** Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 34 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido corrigido monetariamente e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 36 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37 - O crédito tributário, regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO ÚNICA DO LANÇAMENTO

Art. 38 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo

tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste art. não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 40 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I. Impugnação do sujeito passivo;
- II. Recurso de ofício;
- III. Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 42.

Art. 41 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I. Lançamento por declaração quando for efetuado pelo Fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à Autoridade Fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
- II. Lançamento direto, ou de ofício, quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III. Lançamento por homologação quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste art., extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste art., não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, que serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste art., após o que, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste art., a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste art., apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 42 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I.** quando a lei assim o determine;
- II.** quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III.** Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV.** Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V.** Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 41, III, §§ 1º e 2º;
- VI.** Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII.** Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII.** Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX.** Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ 1º - Nos casos específicos de que trata o inciso VIII incidente sobre imóveis alagadiços ou sujeitos a enchentes será previamente ouvido o órgão técnico competente do Poder Executivo local, que deverá promover vistoria no imóvel e expedir laudo circunstanciado que defina o grau de comprometimento do seu uso e a proporcional porcentagem da depreciação a ser aplicada, podendo levar em conta as orientações do Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícia (IBAPE), após o que decidirá a Autoridade Administrativa.

§ 2º - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 3º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado pagamento parcial ou total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este art..

§ 4º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. Moratória;
- II. O depósito do seu montante integral;
- III. As reclamações e os recursos, nos termos dos art.s 142 a 149;
- IV. A concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V. A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI. O parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste art. não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SUBSEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 44 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I. Em caráter geral;
- II. Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizado por lei.

Art. 45 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I.** O prazo de duração do favor;
- II.** As condições da concessão do favor em caráter individual;
- III.** Sendo o caso:
 - a.** Os tributos a que se aplica;
 - b.** O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual.
 - c.** As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão de caráter individual.

Art. 46 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 47 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente acrescido de juros de mora.

- I.** Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II.** Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste art., o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste art., a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SUBSEÇÃO III
DO PARCELAMENTO
(Redação dada pela Emenda nº 53/2017)

Art. 48 - O parcelamento poderá ser concedido e incidirá, sobre o valor total do débito atualizado, uma correção de valor estimado, devido sobre o valor das parcelas e serão calculados da seguinte forma:

- I.** 5% (cinco por cento) até 6 (seis) parcelas;
- II.** 10% (dez por cento) até 12 (doze) parcelas;
- III.** 15% (quinze por cento) até 18 parcelas;

IV. 20% (vinte por cento) até 24 parcelas.

§ 1º- A concessão de parcelamento não exclui a incidência de correção monetária, multas e juros moratórios;

§ 2º - Incidirá sobre o valor principal corrigido a multa de 10% (dez por cento), e os juros legais de 1% (um por cento), ao mês.

§ 3º - Para débito inscrito em Dívida Ativa, incidirá, a correção monetária, a multa de 20% (vinte por cento), e os juros legais moratórios de 1% (um por cento), ao mês.

§ 4º - Considerar-se-á extinto o acordo administrativo ou judicial após a inadimplência de 4 (quatro) parcelas consecutivas, vencidas e não pagas.

§ 5º - Em caso de extinção do acordo administrativo ou judicial, considerar-se-á vencidas antecipadamente todas as parcelas vincendas.

§ 6º - Para cada parcela paga em atraso, haverá a incidência de correção monetária, mais a multa de 2% (dois por cento), além dos juros moratórios legais de 1% (um por cento), ao mês.

§ 7º - O valor mínimo de parcelamento será de R\$ 60,00 (Sessenta reais), para acordo administrativo e de R\$ 120,00 (Cento e vinte reais), para acordo judicial.

§ 8º - Em se tratando de acordo judicial, no valor da primeira parcela serão agregados ainda:

- a)** As custas judiciais devidas e apuradas até aquela data;
- b)** As diligências de oficial de justiça ou correio;
- c)** Os honorários advocatícios, equivalentes a 10% (dez por cento), do valor de débito atualizado.

§ 9º - Aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento, as disposições presentes nesta lei que versam sobre a moratória;

§ 10- Para o processo de parcelamento de débitos, devem ser observadas as regras dispostas a seguir:

- I.** O pedido de parcelamento deverá ser devidamente encaminhado à Secretaria de Administração e Finanças, instruído com documentos que comprovem a regularidade cadastral do sujeito passivo;
- II.** A análise estará adstrita aos débitos apontados até a data do protocolo do pedido de parcelamento;

- III.** Havendo possibilidade de concessão do benefício, a autoridade competente exarará despacho devidamente fundamentado apontando o número de parcelas, a forma de correção dos valores e a taxa de juros a ser aplicada, respeitados os termos da legislação federal;
- IV.** O parcelamento não poderá ser efetivado em quantidade maior do que 24 (vinte e quatro) parcelas, cabendo à autoridade competente, levando em consideração a capacidade contributiva e a equidade, apontar o número de parcelas a ser aplicado em cada caso;
- V.** O sujeito passivo que tiver sido beneficiado pelo parcelamento e vier a tornar-se inadimplente, poderá ter o benefício cassado e perderá o direito de requerer novo parcelamento pelo período de 18 (dezoito) meses, salvo nos casos onde venha a ser implantado programa de parcelamento de débitos de forma pontual;
- VI.** Em se tratando de débitos que já sejam objeto de procedimento de execução fiscal, será necessário obter a anuência da Procuradoria Municipal.

SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 49 - Extinguem o crédito tributário:

- I.** O pagamento;
- II.** A compensação;
- III.** A transação;
- IV.** A remissão;
- V.** A prescrição e a decadência;
- VI.** A conversão de depósito em renda.
- VII.** O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 41, inciso III, e seu parágrafo terceiro;
- VIII.** A consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX.** A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X.** A decisão judicial passada em julgado;
- XI.** A dação em pagamento de bens imóveis.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos art.s 39 e 42.

SUBSEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 50 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste.

Art. 51 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II. Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 52 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 53 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

Parágrafo único. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 54 - A correção monetária incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidadas na data de seus vencimentos.

Art. 55 - Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, incidirá multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido monetariamente.

Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão fixadas por meio de códigos de referência e seus valores fixados no anexo III da presente lei, cujos valores serão corrigidos monetariamente em periodicidade não inferior a um ano.

SUBSEÇÃO III DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 56 - O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, na forma do regulamento, nos seguintes casos:

- I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

- II. Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 57 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 58 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar;

§ 2º - O valor a ser restituído será atualizado monetariamente na forma desta lei.

Art. 59 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I. Nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 55, da data da extinção do crédito tributário;
- II. Na hipótese do inciso III, do art. 55, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 60 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SUBSEÇÃO IV DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 61 - Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

Parágrafo único - Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 62 - Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Laranjal Paulista, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único - A dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no art. 63 desta lei, quanto na respectiva escritura.

Art. 63 - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

- I. Formulação de pedido, que deverá ser protocolado junto ao setor competente, seguido de despacho preliminar, versando sobre a existência de interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;
- II. Avaliação administrativa do imóvel;
- III. Lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 64 - O devedor que pretenda extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento dirigido ao Secretário de Finanças, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia do título de propriedade.

§ 1º - O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas:

- I. Certidão vintenária, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
- II. Certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos dos municípios onde o proprietário do imóvel objeto da dação em pagamento tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;
- III. Certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Laranjal Paulista e dos municípios onde o proprietário do imóvel, quando for o caso, tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

IV. Certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho;

§ 2º - No caso de o devedor tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no art. 65 desta lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos I, II III, IV e V deste art. dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º - Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irretroatável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 4º - Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 5º - Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

Art. 65 - Uma vez protocolado o requerimento mencionado no art. 63 desta lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:

- I.** A Procuradoria Municipal deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, por igual período, se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;
- II.** Os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor.

Art. 66 - O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão constituída, obrigatoriamente, por servidores, lotados na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, na Procuradoria Municipal e na Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

§ 1º - A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se despacho do Secretário de Administração e Finanças, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel.

§ 2º - Do parecer referido no § 1º deste art. deverá constar, entre outras, as seguintes informações:

- I. A viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;
- II. A compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 67 - Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do imóvel a ser dado em pagamento.

§ 1º - A avaliação administrativa deverá ser elaborada mediante critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel avaliado, podendo o coordenador da comissão obedecer a parâmetros técnicos visando à uniformização dos trabalhos.

§ 2º - O avaliador deverá, obrigatoriamente, visitar o imóvel e instruir a avaliação administrativa com fotografias atuais desse bem.

§ 3º - Caso a ocorrência constatada demande parecer técnico especializado, a Comissão poderá solicitar a indicação de representante de qualquer outra Secretaria Municipal para manifestação conclusiva, em caráter de urgência.

Art. 68 - A avaliação administrativa deverá conter capítulo específico relatando a efetiva situação do imóvel quanto a:

- I. Riscos aparentes de inundação, desmoronamento, perecimento ou deterioração;
- II. Ocupação da área do imóvel;
- III. Degradação ambiental por deposição de lixo ou resíduos químicos na área do imóvel ou em seu entorno;
- IV. Existência de ocupação no imóvel apta a provocar aquisição por prescrição aquisitiva em relação aos ocupantes;
- V. Quaisquer outras ocorrências que possam comprometer o aproveitamento do imóvel.

Parágrafo único - A ocorrência de um ou mais fatores mencionados neste art. influirá na definição do valor do imóvel, devendo ser devidamente sopesado na elaboração da avaliação administrativa.

Art. 69 - Concluída a avaliação administrativa, comunicar-se-á seu resultado ao devedor, que terá prazo de cinco dias para apresentação de impugnação dirigida à comissão a que se refere o art. 65 desta lei.

§ 1º - Se apresentado pedido de revisão da avaliação, a comissão avaliadora deverá manifestar-se ratificando ou retificando a avaliação inicial, intimando-se o interessado a manifestar sua concordância com o valor apurado.

§ 2º - Nas hipóteses de discordância do devedor em relação ao resultado final da avaliação administrativa, o requerimento deverá ser considerado extinto, sendo encaminhado ao Secretário de Administração e Finanças para a adoção das medidas tendentes ao arquivamento do expediente.

Art. 70 - Havendo concordância expressa ou tácita, por parte do devedor, com o valor apurado na avaliação, os autos serão encaminhados à Secretaria Municipal de Administração e Finanças para as providências necessárias ao prosseguimento do expediente.

Art. 71 - Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em 60 (sessenta) dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência da Procuradoria Municipal, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único - Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.

Art. 72 - Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

Parágrafo único - Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 73 - Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá autorizar a futura compensação de tributos devidos ao Município.

Art. 74 - O devedor responderá pela evicção, nos termos do art. 359 do Código Civil.

SUBSEÇÃO V DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 75 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I. De recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

- II. De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III. De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada será convertida em renda.

§ 3º - Julgada improcedente a consignação no todo ou parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 76 - Fica a Autoridade Administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças autorizada a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei.

§ 1º - Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada pela repartição competente e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

§ 2º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o regulamento determinará, para os efeitos deste art., a forma de apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1 % (um por cento) ao mês calendário pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e do vencimento.

§ 3º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 77 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça e respeitados os termos da Lei Complementar n. 101/2000, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 78 - A lei pode autorizar a autoridade fazendária a conceder, por despacho fundamentado, observadas as normas regulamentares, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. À situação econômica do sujeito passivo;

- II. Ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III. À diminuta importância do crédito tributário;
- IV. Às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V. Às condições peculiares a determinada região do Município.

Parágrafo único - O despacho referido neste art. não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 47.

Art. 79 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I. Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este art. extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 80 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição interrompe-se:

- I. Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II. Pelo protesto judicial;
- III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - Excluem o crédito tributário:

- I. A isenção;
- II. A anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SUBSEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 82 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ele peculiares.

Art. 83 - As isenções condicionadas ao atendimento de requisitos específicos, dispostos na legislação tributária, serão solicitadas por meio de requerimento devidamente instruído com os documentos que comprovem de forma satisfatória o cumprimento dos mesmos, sob pena de indeferimento de plano.

§ 1º - Devido à natureza jurídica da isenção, o requerimento previsto no *caput* deve ser apresentado necessariamente antes da ocorrência do fato gerador do tributo do qual requerente pretende isentar-se o requerente.

§ 2º - Em se tratando de tributo com fato gerador que se renova anualmente, como é o caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o requerimento deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício, salvo disposição específica, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 3º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Art. 84 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do art. 9º.

Art. 85 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste art. será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste art. não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 47.

SUBSEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 86 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- I.** Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II.** Salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 87 - A anistia pode ser concedida:

- I.** Em caráter geral;
- II.** Limitadamente:
 - a.** Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b.** Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugados ou não com penalidades de outra natureza;
 - c.** A determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d.** Sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 88 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste art. não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 47.

CAPÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art. 89 - São imunes aos impostos municipais:

- I.** O patrimônio e os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- II.** Os templos de qualquer culto;

III. O patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV. Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I não se aplica ao patrimônio, a renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - O disposto nos incisos II e III, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, diretamente relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º - O disposto neste art. não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 90 - A imunidade não abrange os demais tributos e preços públicos e não dispensa o cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Art. 91 - O disposto no inciso III, do art. 89, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I.** Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título de lucro ou participação de seu resultado;
- II.** Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III.** Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais, capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste art., ou do § 3º, do art. 89, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do art. 89 são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este art., previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 92 - As imunidades condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de imunidade poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da imunidade referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 93 - Compete à autoridade fazendária a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 94 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 95 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, prestadores de serviços ou terceiros, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 96 - Mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à disposição da Administração Tributária os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por quaisquer meios, relacionados com o tributo, e a prestar informações solicitadas:

- I.** As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no cadastro mobiliário ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;
- II.** Os que, embora não sujeitos à inscrição no cadastro mobiliário, sejam tomadores, intermediários ou prestadores de serviços, relacionados ao imposto devido neste Município;
- III.** Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- IV.** Os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;
- V.** Os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de arrendamento mercantil (leasing);
- VI.** Os administradores judiciais e os inventariantes;
- VII.** Os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;
- VIII.** As empresas de administração de bens;

- IX.** As pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa ao sujeito passivo;
- X.** Os concessionários e os permissionários de serviços públicos;
- XI.** Os síndicos, comissários e liquidatários;
- XII.** Quaisquer outras entidades ou pessoas de que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministérios, atividade ou profissão.

§ 1º - A obrigação prevista neste art., ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o caput permanecerão à disposição da Administração Tributária.

Art. 97 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste art., além dos casos previstos no art. 98, os seguintes:

- I.** Requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II.** Solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I.** Representações fiscais para fins penais;
- II.** Inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III.** Parcelamento ou moratória.

Art. 98 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 99 - A autoridade fazendária poderá requisitar o auxílio de força policial quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando

necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

SEÇÃO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 100 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição de previdência e assistência social, contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 101 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este art. é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 102 - O termo de inscrição da Dívida Ativa conterão, obrigatoriamente:

- I.** O nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis e, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II.** O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III.** A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV.** A indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V.** A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e
- VI.** O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 103 - Serão cancelados, mediante despacho da autoridade Fazendária, os débitos fiscais:

- I. Legalmente prescritos;
- II. De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor suficiente para liquidação de débitos;

Parágrafo único - O cancelamento será solicitado de ofício ou requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, por meio de inventário negativo, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 104 - A cobrança da dívida tributária de Município será procedida:

- I. Por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II. Por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º - As duas vias a que se refere este art. são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º - De acordo com os termos do art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar Federal de número 101, de 04 de maio de 2.000 (L.R.F.), a Administração Tributária do Município poderá fixar, na lei de orçamento anual, valor mínimo para a cobrança da dívida ativa pela via judicial, evitando assim que os custos envolvidos nesse processo superem o montante da própria dívida.

Art. 105 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

SEÇÃO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 106 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 107 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 108 - Tem os mesmos efeitos previstos no art. 106 a certidão de que conste a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança

executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 109 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o agente público ou funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste art. não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPITULO VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110 - Este capítulo regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuição previdenciária e assistencial, contribuição para o custeio de iluminação pública, penalidade e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 111 - Os prazos serão computados em dias úteis, salvo nos casos onde a lei expressamente dispuser de forma diversa, porém, serão sempre contados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 112 - A autoridade julgadora atendendo a circunstâncias especiais poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 113 - Salvo disposição expressa em lei específica, a ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I.** Pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II.** No processo ou expediente, mediante assinatura do interessado;
- III.** Por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- IV.** Por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

- V.** Por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou, na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, existir mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 114 - Salvo disposição expressa em lei específica, a intimação presume-se feita:

- I.** Quando pessoal, na data do recebimento;
- II.** Quando por carta na data do recebimento da mesma, confirmado pela devolução do aviso (AR); se for esse omitido, 15 dias após a entrega da carta ao correio;
- III.** Se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no meio magnético ou equivalente;
- IV.** Quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 115 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Art. 116 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I.** A qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II.** O valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III.** A disposição legal infringida se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV.** A assinatura física ou eletrônica do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo devidamente credenciado como autêntico e seguro.

Art. 117 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos art.s 113 e 114.

SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO

Art. 118 - O procedimento fiscal terá início com:

- I.** A lavratura de termo de início de fiscalização;
- II.** A lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III.** A notificação preliminar;
- IV.** A lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V. Qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 119 - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração e imposição de multa, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 120 - O processo será devidamente cadastrado e registrado em sistema informatizado, sendo organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Parágrafo único - Para efeitos de economia, será permitida a utilização de anverso e verso de uma mesma folha inserida nos autos do procedimento administrativo.

SUBSEÇÃO I DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 121 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 2º - A assinatura do fiscalizado ou infrator não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Iniciada a fiscalização, o agente fiscal terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade fazendária.

SUBSEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 122 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos e eletrônicos armazenados por quaisquer meios, em poder do contribuinte, do

responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

§ 1º - Havendo fundada suspeita de infração ou irregularidade, contrárias à legislação tributária, o Agente Fiscal Tributário poderá, a fim de que não se altere o estado de fato, determinar a lacração de imóveis, móveis, equipamentos e demais utensílios onde se presumam arquivados quaisquer elementos que possam constituir prova do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético ou eletrônico, bem como proceder a sua apreensão, para fins de instauração ou instrução de procedimento administrativo.

§ 2º - No caso de deslacrção, a mesma se dará mediante termo específico, na presença do responsável pelo estabelecimento e da autoridade fiscal responsável pelo ato, acompanhada de outro Agente Fiscal Tributário como testemunha.

§ 3º - O rompimento de lacre constitui infração punível com multa, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 123 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto nos art.s 128 e 130.

Parágrafo único - Do auto da apreensão constarão a descrição dos bens móveis, inclusive mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos e eletrônicos armazenados por quaisquer meios, a indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 124 - Os bens móveis, inclusive mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos e eletrônicos armazenados por quaisquer meios poderão a critério da autoridade fazendária, ouvido o autor da apreensão e a requerimento do autuado, serem-lhe devolvidos, mediante termo de devolução, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 125 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

SUBSEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 126 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este art., sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 127 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I.** Quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- II.** Quando incidir em nova falta de que possa resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SUBSEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 128 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o Auto de Infração e Imposição de Multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 129 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I.** Mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II.** Conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III.** Referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV.** Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V.** Indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI.** Fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII.** Conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII.** Assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX. Assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção das circunstâncias de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo, constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial na validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 130 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 131 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do art. 129, aplica-se o disposto no art. 113.

Art. 132 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

SEÇÃO III DA CONSULTA

Art. 133 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 134 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único -O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 135 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 136 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no art. será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou parecer for recebido pela autoridade competente.

Art. 137 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I.** Em desacordo com o art. 133;
- II.** Por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III.** Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV.** Quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V.** Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI.** Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste art., a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento, dando-se ciência ao consulente.

Art. 138 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 139 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado, ou automaticamente convertidas em renda.

Art. 140 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 141 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fazendária.

SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

SUBSEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 142 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum, conforme legislação municipal pertinente à matéria, especificamente a lei 3.186, de 13 de junho de 2017.

Art. 143 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 144 - O julgamento dos atos e defesas compete:

- I.** Em primeira instância, por impugnação, ao responsável pelo Departamento de Lançadoria do Município; (Redação dada pela Emenda nº 65/2017)
- II.** Em segunda instância, através de recurso hierárquico, ao Secretário Municipal de Finanças;
- III.** Em instância especial, através de recurso especial, ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º- O recurso especial somente será admitido nos casos em que se discutam valores de maior porte, utilizando-se como parâmetro o valor atribuído à multa de referência M - 10, multiplicado por 5 (cinco).

§ 2º- O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento do recurso.

Art. 145 - A interposição de impugnação ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 146 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 147 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sem retirá-los da repartição pública em que estiverem, ou, a pedido e mediante recolhimento dos valores correspondentes, obter cópias reprográficas, que serão autenticadas pelo setor competente para dar vistas.

Parágrafo único - O funcionário responsável pelo processo lavrará termo nos autos indicando o local, data, hora e nome da pessoa que deu vistas ao processo, colhendo respectiva assinatura.

Art. 148 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 149 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SUBSEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

Art. 150 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 151 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 152 - A impugnação será dirigida à autoridade Fazendária, e deverá conter:

- I.** A qualificação do interessado, o número de contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II.** Matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III.** As provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV.** O pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 153 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 154 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do auto impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único - Caso não seja possível o autor do ato impugnado elaborar a réplica, por motivo do mesmo encontrar-se em gozo de férias, licença médica ou não mais pertencer ao quadro de servidores da municipalidade, a réplica deverá ser elaborada por funcionário designado pela autoridade fazendária.

Art. 155 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo de o fato ser dada ciência ao interessado.

Art. 156 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 157 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 158 - A intimação da decisão será feita na forma dos art.s 113 e 114.

Art. 159 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 160 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

SUBSEÇÃO III DO RECURSO

Art. 161 - Das decisões em matéria tributária caberão impugnações e recursos na forma do art. 143.

§ 1º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

§ 2º - Salvo disposição específica em contrário, o prazo para interposição de recursos será de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da intimação da decisão.

Art. 162 - A autoridade competente para julgar a impugnação ou o recurso poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 163 - A intimação será feita na forma dos art.s 112 e 113.

Art. 164 - O impugnante ou recorrente poderá fazer cessar, no todo ou parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da intimação da decisão.

SUBSEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 165 - São definitivas:

- I. As decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II. As decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 166 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I. Intimação do contribuinte, do responsável ou do autuado para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, bem como, para que cumpra todas as obrigações tributárias acessórias no prazo de 10 (dez) dias úteis;
- II. Conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III. Remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV. Liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 167 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidade porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 168 - Os processos somente poderão ser arquivados com os respectivos despachos.

Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

SUBSEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 169 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à

Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou o funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste art., é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 170 - Nos casos do art. anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste art. será imposta pela autoridade Fazendária, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 171 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos, e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 172 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 173 -O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza e por acessão física, como definidos no Código Civil Brasileiro, localizado na zona urbana do território do Município de Laranjal Paulista.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando-se o requisito mínimo de melhoramentos em pelo menos 2 (dois) itens seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I.** Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II.** Abastecimento de água;
- III.** Sistema de esgotamento sanitário;
- IV.** Rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V.** Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) km do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos Órgãos Municipais competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do caput deste art..

Art. 174 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 175 - Para efeito de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU -, o bem imóvel será classificado em:

- I.** Edificado; e
- II.** Não edificado.

§ 1º - Considera-se edificado, para os efeitos deste imposto, o bem imóvel que possua construções permanentes e que possam ser utilizadas para habitação, uso, recreio ou para o exercício de qualquer atividade, lucrativa ou não, seja qual for a sua denominação, forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 2º - Considera-se não edificado, para os efeitos deste imposto:

- I.** O solo, sem benfeitoria ou edificação;
- II.** O imóvel que contenha:
 - a)** Construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração, salvo nos casos de construções pré-fabricadas que admitam tal forma de transporte ou remoção;

- b) Construção em andamento ou paralisada;
- c) Construção em ruínas, condenada ou interditada, ou em demolição;
- d) Construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 176 - A mudança do âmbito de incidência de tributação do presente imposto, de predial e territorial para apenas territorial, ou vice-versa, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

§ 1º - A incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana independe:

- I. Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II. Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III. Do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

§ 2º - A incidência do imposto e seu respectivo lançamento, não se consideram sucedâneo de reconhecimento de regularidade do imóvel, o qual, estando em desacordo com as normas municipais de postura ou com os termos do código de obras ou do plano diretor do Município, deverá ter sua regularização providenciada, sob pena de serem aplicadas as multas previstas na legislação.

Art. 177 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 178 - Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Será considerado contribuinte, para todos os efeitos, aquele que constar em Registro de Imóveis deste Município como último proprietário do bem imóvel, excetuadas as seguintes hipóteses:

- I. Procedimento de ofício, em que se apure estar o imóvel na posse de outrem;
- II. Requerimento por parte do atual possuidor, juntando documentos que comprovem a transferência de posse, juntamente com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

§ 2º - Por força do quanto dispõe o art. 108, do Código Civil, quando se tratar de imóveis cujo valor supere o montante de 30 (trinta) salários mínimos, a alteração de dados cadastrais baseada no requerimento previsto no inciso II,

quando instruído apenas com instrumento particular, servirá tão somente para aperfeiçoar o processo de lançamento do tributo e não pode ser utilizada como instrumento capaz de demonstrar a transferência plena da propriedade com todos os seus elementos.

§ 3º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários.

Art. 179 - Conhecido o proprietário, dar-se-lhe-á a preferência na condição de sujeito passivo.

§ 1º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil, devido ao fato de ser ele desconhecido, não localizado ou ausente, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse de imóvel, seja ele cessionário, posseiro, comodatário, titular do direito de usufruto, uso ou habitação, bem como os promitentes compradores imitidos na posse.

§ 2º - Tratando-se de bem imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, cessará o compromisso com a obrigação tributária a partir da data em que o Município for imitido na posse do imóvel, por decisão judicial.

§ 3º - Não sendo apurado no Recadastramento Imobiliário o nome do sujeito passivo que estiver na posse do imóvel, o lançamento será feito sem identificação deste, devendo a Secretaria Municipal de Administração e Finanças determinar as medidas cabíveis para a sua identificação.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 180 - O imposto será lançado em nome do contribuinte de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Tributário.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou de ambos.

Art. 181 - A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I.** Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II.** Por qualquer dos condôminos;
- III.** Pelo compromissado comprador, nos termos do art. 178, § 1º, II.

Art. 182 - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e deverá observar a situação da unidade imobiliária existente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - O lançamento tomará em consideração a situação fática do bem imóvel, não sendo considerada a descrição contida no respectivo título de propriedade, quando estiver ela em desacordo com a realidade encontrada pelo Órgão de Lançamento Tributário da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - Para fins de lançamento, o imóvel com utilização mista terá sua inscrição desdobrada, e o imposto será calculado mediante aplicação de alíquota correspondente a cada utilização.

§ 3º - O lançamento do tributo não é sucedâneo de ato administrativo que reconheça a plena regularidade da situação do imóvel.

Art. 183 - O procedimento de alteração de dados para o lançamento de que trata esta Lei, não implica em reconhecimento, pela Administração Pública Municipal, da transferência do domínio para o nome do possuidor, tratando-se de mera atualização cadastral imobiliária, conforme previsto no parágrafo segundo do art. 178.

Art. 184 - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em nome do sujeito passivo também não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 185 - Poderão ser lançadas com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, individual ou de forma englobada, os tributos que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou a posse do imóvel, ou aos serviços que o beneficiem.

Parágrafo único - Dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 186 - O lançamento será feito de ofício, por procedimento fiscal, através de arbitramento da base de cálculo, quando houver omissão quanto às informações que possibilitem apurar o valor venal, ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos e documentos fornecidos pelo sujeito passivo, independentemente da aplicação de penalidades cabíveis.

§ 1º - O lançamento de ofício será efetuado com base nos levantamentos fiscais e nos elementos de que dispuser o Órgão de Lançamento Tributário da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

§ 2º - O lançamento poderá ser também feito de ofício, com base nas informações e declarações do sujeito passivo ou de terceiros.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá efetivar a inscrição de ofício de unidades imobiliárias, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

§ 4º - A inscrição do imóvel por acessão, *de ofício*, no Cadastro Imobiliário do Município, não implica em reconhecimento da legalidade da obra, cujo projeto não tenha sido aprovado pela secretaria competente.

§ 5º - Nas certidões de lançamento no Cadastro Imobiliário, emitidas a requerimento do interessado, deverá constar, necessariamente, que o imóvel não possui o respectivo “habite-se”.

§ 6º - Para efeito do cumprimento do disposto no § 2º, são obrigados a prestar ao Secretário Municipal de Administração e Finanças todas as informações de que disponham com relação a bens imóveis:

- I.** Os Tabeliães, Escrivães e demais Serventuários de Serventias Judiciais e Extrajudiciais;
- II.** Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III.** As empresas de administração de bens;
- IV.** Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V.** Os inventariantes;
- VI.** Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII.** Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, atividade ou profissão;
- VIII.** Os titulares dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, no que se refere aos óbitos ocorridos, conforme dispuser o Regulamento.

§ 7º - A obrigação prevista no parágrafo anterior não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

Art. 187 - Sob pena de ser cobrada multa, toda e qualquer transferência de titularidade sobre bens imóveis ou alteração física destes ou de suas edificações deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da efetivação da transferência, do competente registro imobiliário ou da data de celebração de qualquer contrato particular de transferência de imóveis.

§ 1º - Na transferência de titularidade de que cuida o caputdeste art., na forma do art. 130, do Código Tributário Nacional, incumbe ao adquirente a obrigação de pagamento dos tributos, vencidos e vincendos.

§ 2º - Toda aquisição de imóvel, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente precedida do pedido de certidão negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, inscrito ou não em Dívida Ativa, cujos dados deverão ser transcritos no competente instrumento público, de acordo com o disposto no art. 205 do Código Tributário Nacional.

§ 3º - A transmissão de bens imóveis constitui fato gerador de outro imposto municipal, o ITBI, sendo cabível, a qualquer tempo, a exigência de comprovante de recolhimento do referido tributo.

Art. 188 - Não sendo cadastrados os imóveis por omissão de seus titulares, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças apurar, devendo essa circunstância, ser esclarecida no termo da inscrição.

SUBSEÇÃO I DO LANÇAMENTO DE CONDOMÍNIOS

Art. 189 - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- I.** Quando *pro indiviso*, em nome de um ou de qualquer dos coproprietários;
- II.** Quando *pro diviso* em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.
- III.** No caso de condomínio instituído com base na Lei n. 4591/64, ou qualquer outra que venha a substituí-la, o lançamento feito em nome dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, incluirá o valor proporcional das áreas consideradas comuns do empreendimento.

SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO DE IMÓVEIS EM NOME DO ESPÓLIO

Art. 190 - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será ele transferido para o nome dos sucessores, cabendo aos herdeiros a obrigação de promover a transferência na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da expedição do Formal de Partilha ou da Carta de Adjudicação, ficando sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, caso não promovam a transferência no prazo legal estipulado.

SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO DE IMÓVEIS DE MASSAS FALIDAS OU DE SOCIEDADES EM LIQUIDAÇÃO

Art. 191 - O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os respectivos nomes e endereços nos registros de lançamento do imóvel.

SUBSEÇÃO IV DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 192 - O contribuinte poderá apresentar impugnação, total ou parcial, sobre o lançamento, desde que devidamente justificada, no prazo de até 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data de vencimento da primeira parcela ou cota única.

Parágrafo único.No caso de impugnação parcial do lançamento, poderá ser emitido novo carnê com valores relativos à parte não impugnada.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 193 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal da unidade imobiliária.

§ 1º - Para efeito de cálculo do valor venal, considera-se unidade imobiliária a edificação mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculado.

§ 2º - O valor venal do bem imóvel será determinado:

- I.** Tratando-se de imóvel edificado, pelo valor da construção obtido através da multiplicação de área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção e somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;
- II.** Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

Art. 194 – A lei editará planta genérica de valores contendo:

- I.** Quanto à construção:
 - a.** Padrão e tipo de construção;
 - b.** Custo de metro quadrado de construção por tipo e padrão, segundo publicações de Órgãos e Instituições especializadas;
 - c.** Quaisquer outros dados informativos obtidos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
- II.** Quanto ao terreno:
 - a.** A área, a forma, as dimensões e a localização, os acidentes geográficos e outras características;
 - b.** Os serviços públicos ou de ocupação do solo existentes na via ou logradouro público;
 - c.** Comércio existente nas proximidades;
 - d.** Índice de valorização do logradouro público, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
 - e.** O preço do imóvel das últimas transações de compra e venda, realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
 - f.** Quaisquer outros dados informativos obtidos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
- III.** Quanto a ambos, os fatores de correção e respectivos critérios.

Art. 195 -Todos os valores fixados na Planta Genérica de Valores Imobiliários serão expressos em moeda corrente do país e serão atualizados anualmente.

§ 1º - Quando a atualização mencionada no *caput* se destinar apenas à correção monetária dos valores constantes da planta genérica, a mesma será feita por meio de Decreto do Poder Executivo, conforme prevê o art. 97, § 2º, da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966, aplicando-se, no mínimo, o indexador oficial que demonstre, da melhor forma, a variação inflacionária do período.

§ 2º - A atualização feita na forma prevista no parágrafo anterior, obedecerá aos princípios e exceções contempladas no art. 150, da Constituição Federal.

§ 3º - Em havendo a necessidade de revisão da planta genérica de valores, com a majoração de valores acima da variação inflacionária, caberá ao Poder Executivo Municipal o dever de envio de competente projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 196 - Ocorrendo fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados e atendendo à situação de calamidade pública ocorrida em zonas de localização de imóveis, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá determinar a redução dos valores constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários.

Art. 197 - Tratando-se de imóvel edificado ou não, com frente para mais de um logradouro público, a tributação corresponderá à do logradouro de maior valor.

SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 198 - O Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser:

- I.** Progressivo, em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel, conforme prevê o art. 156, § 1º, da Constituição Federal;
- II.** Progressivo no tempo, sem prejuízo do inciso anterior, nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 182, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

Art. 199 - O Imposto Predial e Territorial Urbano, por disposição do inciso I, do art. anterior, será calculado sobre o valor venal do imóvel à razão de:

- I.** Tratando-se de imóvel edificado utilizado exclusivamente ou predominantemente como residência – alíquota de 0,6% (zero vírgula seis por cento);
- II.** Tratando-se de imóvel edificado não residencial – alíquota de 0,8% (zero vírgula oito por cento);
- III.** Tratando-se de imóveis territoriais não edificados – alíquota 1,2% (um vírgula dois por cento).

§ 1º - A aplicação das alíquotas acima dispostas ocorrerá mediante a revisão da planta genérica de valores, por meio de lei específica, que vigorará para os próximos exercícios, iniciando-se em 2018.

§ 2º - No caso de ser mantida a planta genérica em vigor, já aplicada no exercício de 2017, também serão mantidas as alíquotas que vigoraram nesse mesmo exercício.

Art. 200 - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, por disposição do inciso II do art. 198 será devido com base na faixa de valor venal e respectiva alíquota, de que trata o inciso III do art. 199, que o imóvel se classificar.

§ 1º - A alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana de que trata o presente art. submeter-se-á, a partir do exercício seguinte ao da vigência do Plano Diretor, a uma progressividade extra-fiscal, no tempo e no espaço.

§ 2º - A progressividade a que alude o parágrafo anterior, diretamente vinculada às exigências fundamentais de ordenação da cidade, como tais expressas no Plano Diretor, corresponderá:

- I. Às áreas nele incluídas, visando ao cumprimento da função social da propriedade;
- II. Ao adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, pelo tempo que perdurar a ociosidade das áreas e/ou lotes urbanos no domínio e posse de seus respectivos proprietários, com fins de especulação imobiliária e econômica, como tal definido no Plano Diretor.

§ 3º - A alíquota, nas hipóteses dos parágrafos anteriores, será progressiva com base na faixa de valor venal e respectiva alíquota, de que trata o inciso III do art. 199, que o imóvel se classificar, no primeiro exercício fiscal de aplicação desta Lei, com acréscimo de até duas vezes em relação a cada exercício seguinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento), em que o imóvel permanecer subutilizado ou não utilizado, ou ainda não edificado.

§ 4º - A alíquota progressiva será aplicada desde que fique, objetivamente, caracterizada a especulação econômica e imobiliária, sem o atendimento da função social da propriedade e sem o seu adequado aproveitamento, consoante exigências inseridas no Plano Diretor.

§ 5º - O imóvel urbano, à medida que adequadamente aproveitado segundo os critérios a serem definidos pelos órgãos competentes do Município de Laranjal Paulista, retornará à incidência da alíquota originária a que se refere o caput deste art..

§ 6º - SUPRIMIDO (Conforme Emenda nº 52/2017)

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 201 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente, podendo ser pago integralmente ou dividido em quotas iguais e vencíveis dentro do exercício, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 202 - Juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderão ser cobradas as Taxas de Serviços Públicos relativas ao mesmo imóvel.

Art. 203 -O pagamento de cada quota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

Parágrafo Único - O atraso no pagamento de qualquer cota acarretará a cobrança de multa moratória, caso não haja pagamento espontâneo, acrescida dos juros de mora devidos.

Art. 204 - Imitido o Município na propriedade do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa conforme determinado em decreto de desapropriação emanado do Poder Público Municipal.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Art. 205 - Os Escrivães, Tabeliães, Oficiais de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos deste Município deverão remeter, até o último dia útil do mês subsequente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, relação discriminada com os elementos relativos a quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior.

§ 1º - O formulário destinado à coleta das informações de que trata o caput deste art. será aprovado mediante Regulamento.

§ 2º -Compete ao Secretário Municipal de Administração e Finanças comunicar à Corregedoria Geral de Justiça do Estado a inobservância pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e dos Cartórios de Notas deste Município do disposto no caput deste art..

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 206 - O contribuinte que não cumprir as obrigações principais e acessórias relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana fica sujeito às seguintes cominações legais, sem prejuízo daquelas dispostas nos art.s 53 a 55, desta Lei Complementar.

§ 1º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias importará na aplicação das seguintes multas:

- I.** Falta de pagamento total ou parcial apurado por procedimento fiscal:
MULTA: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;
- II.** Omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto:
MULTA: 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago;
- III.** Falta de apresentação à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no prazo legal, pelo adquirente de bens ou direitos do respectivo instrumento, escritura ou documento particular, bem como a falta de apresentação de quaisquer esclarecimentos ou informações solicitadas pelo órgão fazendário:
MULTA: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto recolhido;

§ 2º - A apresentação de comprovante de transmissão de bens imóveis e de direitos a ele relativos, quando se der por meio de documento particular, exigirá a exibição da via original com as firmas reconhecidas ou de sua cópia autenticada.

§ 3º - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada repetição subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 4º - As multas previstas nos incisos II e III do parágrafo 1º deste art. serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), caso o contribuinte a recolha no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da lavratura do auto de infração.

SEÇÃO IX DA ISENÇÃO

Art. 207 – Poderão ser isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os imóveis previstos em lei específica, a qual disciplinará pormenorizadamente os requisitos a serem preenchidos. (Redação dada pela Emenda nº 59/2017)

Art. 208 - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, ou por delegação ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, sempre a requerimento do interessado, apresentado em cada exercício, dentro do prazo estabelecido em regulamento, e na ausência deste, no prazo do art. 83, no qual demonstre os requisitos necessários à sua outorga, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para o exercício subsequente, desde que se mantenha atualizada e o novo requerimento a ela se reportar mediante a indicação do número do processo administrativo a que foi juntada.

§ 2º - A exigência de apresentação do requerimento para renovação do pedido de isenção é dispensável nos casos de isenção previsto em leis especiais e outorgadas por prazo determinado.

§ 3º -SUPRIMIDO (Conforme Emenda nº 55/2017).

Art. 209 – A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I.** Verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;
- II.** Desaparecidos os motivos e circunstâncias que determinaram a sua outorga;
- III.** Comprovada utilização de fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiro para sua obtenção.

Parágrafo único - O cancelamento da isenção fundada nos motivos elencados no inciso III, propiciarão a aplicação das penalidades dispostas no art. 206, § 1º, II.

SEÇÃO X DA NOTIFICAÇÃO

Art. 210 – O sujeito passivo será notificado do lançamento, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do imóvel, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante do cadastro fiscal.

§ 1º - Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a realizada nas pessoas de seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 2º - Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, na imprensa oficial e no jornal responsável pela divulgação de atos oficiais no Município, das datas de entrega das notificações nas agências postais e das datas de vencimento.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do § 2º deste art. e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no § 3º deste art. é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste art. ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO

FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO.

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 211 - O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso efetivado "*inter-vivos*", tem como fato gerador:

- I.** A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II.** A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantias;
- III.** A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 212 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I.** Compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;
- II.** Dação em pagamento;
- III.** Permuta;
- IV.** Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V.** Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 213, bem como os casos de imunidade tributária;
- VI.** Transferência do patrimônio de pessoas jurídicas para qualquer um de seus sócios acionistas ou respectivos sucessores, exceto nos casos de imunidade tributária;
- VII.** Tornas ou reposições que ocorram:
 - a)** Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b)** Nas divisões para extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida, por qualquer dos condôminos, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII.** Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX.** Instituições de fideicomisso;
- X.** Enfiteuse e subenfiteuse;
- XI.** Renda expressamente constituída sobre imóveis;
- XII.** Concessão real de uso;
- XIII.** Concessão de direitos de usufruto;
- XIV.** Cessão de direitos de usucapião;
- XV.** Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicante;

- XVI.** Cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XVII.** Acesso físico, quando houver pagamento de indenização;
- XVIII.** Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX.** Cessão de direitos hereditários sobre imóveis;
- XX.** Qualquer ato judicial ou extrajudicial “*inter-vivos*”, não especificados neste art., que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso físico, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XXI.** Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I.** Quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II.** No pacto de melhor comprador;
- III.** Na retrocessão;
- IV.** Na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I.** A permuta de bens imóveis por bens de direitos de outra natureza;
- II.** A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III.** A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 213 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I.** Efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II.** Decorrentes de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.
- III.** Efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 1º- O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste art., em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos I e II deste art. não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, conforme referida no parágrafo anterior, quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 6 (seis) meses seguintes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 6º - Para aplicação do quanto disposto nos incisos I e II deste art., o sujeito passivo deverá formular pedido nesse sentido, dirigido à autoridade da Administração Tributária, a qual declarará a suspensão de exigibilidade do crédito tributário e exigirá a apresentação, pelo contribuinte, de informações e elementos necessários para que ao final do período possa ser constatada a possibilidade de aplicação dos referidos dispositivos, sendo então decretada formalmente a não incidência do tributo.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 214 - São isentas do imposto:

- I.** A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;
- II.** A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III.** A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV.** A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V.** As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 215 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 216 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso, bem como os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

Parágrafo único - Nas alienações efetivadas em desconformidade com o quanto previsto no art. 108, do Código Civil, sem que haja o recolhimento do imposto devido, também se aplica a responsabilidade solidária ao transmitente e ao cedente, conforme o caso.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 217 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior, conforme o regulamento.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se for maior.

§ 5º - Na concessão real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 6º - Nos casos de usufruto ou cessão de seus direitos a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se for maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município usar de valor estabelecido em regulamento, periodicamente atualizado, se este for o maior valor.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do bem imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 218 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I.** Transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada: 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II. Demais transmissões: 2% (dois por cento)

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 219 - O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I.** Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II.** Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III.** Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV.** Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 220 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este art., tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no montante da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Por força do quanto dispõe o art. 108, do Código Civil, quando se tratar de imóveis cujo valor supere o montante de 30 (trinta) salários mínimos, o instrumento particular servirá tão somente para aperfeiçoar o processo de lançamento do tributo e não pode ser utilizada como instrumento capaz de demonstrar a transferência plena da propriedade com todos os seus elementos.

Art. 221 - Não se restituirá o imposto pago:

- I.** Quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II.** Aquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 222 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I.** Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

- II. Nulidade do ato jurídico;
- III. Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação.

Art. 223 - A guia para pagamento do imposto será fornecida pelo órgão municipal competente, conforme disposto em regulamento.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 224 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 225 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago, devendo o referido pagamento ser comprovado por meio de apresentação dos documentos indicados em regulamento.

Art. 226 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 227 - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 228 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado e corrigido monetariamente.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente em auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 229 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência deste Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º -Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º -O imposto de que trata este art. incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º -A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro da receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

§ 5º -A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade, assim entendida aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situação análoga, não expressamente referida, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente.

§ 6º -Consideram-se tributáveis para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem a utilização de ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais.

Art. 230 -O imposto não incide sobre:

- I.** As exportações de serviços para o exterior do país;
- II.** A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;
- III.** O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 231 -O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I. Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 229 desta Lei;

II. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa; (Redação dada pela Emenda nº 65/2017)

IV. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V. Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X. Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI. Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV. Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII. Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII. Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX. Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX. Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI. Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII. Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII. Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - SUPRIMIDO (Conforme Emenda nº 51/2017).

Art. 232 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I.** Manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II.** Estrutura organizacional ou administrativa;
- III.** Inscrição dos órgãos previdenciários;
- IV.** Indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- V.** Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, ou em estabelecimento de terceiros, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste art..

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

§ 4º - Salvo disposição legal em contrário, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, principal e acessória, entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

Art. 233 -A incidência do imposto independe:

- I.** Da existência de estabelecimento fixo;
- II.** Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III.** Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço;
- IV.** Da destinação dos serviços.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

Art. 234 -A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, entendido como a receita bruta auferida pelo prestador, sem qualquer dedução, ainda que a título de frete, despesa ou imposto ao qual se aplica a alíquota correspondente à atividade do prestador conforme *ANEXO I, TABELA I, LISTA DE SERVIÇOS (Com Itens, Alíquota Percentual e Descrição dos Serviços), DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)* que integra a presente Lei:

§ 1º -Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago anualmente por meio de valores fixos, conforme disposto no ANEXO I, TABELA I (TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA [ISSQN] COM VALORES FIXOS PARA PAGAMENTO ANUAL), em função da natureza do serviço ou fatores a ele pertinentes, não compreendida neste caso, a renda proveniente do próprio trabalho: (Redação dada pela Emenda nº 65/2017)

§ 2º - Integra, ainda, a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condições e nos limites previstos no art. 8-A, da Lei Complementar Federal de nº 116, de 31 de julho de 2003, como tal entendida a que subordinar a sua efetivação a eventos futuros ou incertos.

§ 3º - Na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado mediante estimativa ou através de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratantes.

§ 4º - Nos casos de demolições, reparações e reformas incluem-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes dessa atividade.

§ 5º - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

- I.** Os valores acrescidos e os encargos sociais e/ou tributários de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

- II.** Os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas e espécies.

§ 6º -Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 7º -Quando o serviço contiver subempreitada, é vedada sua inclusão na base de cálculo caso já haja sido tributada.

Art. 235 -Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

§ 1º - Para efeito das deduções previstas no caput, somente serão consideradas as parcelas correspondentes aos valores dos materiais incorporados à obra de forma permanente, implicando ao empreiteiro a obrigação de comprová-lo quando solicitado.

§ 2º - Quando os serviços contratados envolverem o fornecimento de material e mão-de-obra, é facultado ao contribuinte ou responsável optar por regime especial, ora instituído, observadas as seguintes condições:

- I.** O regime especial somente será aplicado se abranger à totalidade da obra; (Redação dada pela Emenda nº 65/2017)
- II.** No cômputo total da obra, a base de cálculo do imposto deve corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor contratado;
- III.** Na apuração da base de cálculo mensal do imposto deve ser considerado o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos serviços, assim compreendidos material e mão-de-obra.

§ 3º - A adoção do regime especial de base de cálculo, previsto no § 2º, é de caráter irretratável e exige requerimento prévio ao Secretário Municipal de Administração e Finanças que, após apreciação da Fiscalização de Rendas acerca das características dos serviços, do volume da obra, do tempo de execução, da necessidade de se adotar critérios de fiscalização diferenciados e da conveniência do regime, poderá autorizá-lo.

§ 4º - A autorização é restrita à obra solicitada e não implica em homologação dos recolhimentos, e não desobriga o interessado do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

§ 5º - Os procedimentos relativos às deduções referidas neste art. obedecerão às disposições contidas em Regulamento.

Art. 236 - Sempre que os serviços forem prestados por sociedades de profissionais alcançadas pelo artigo 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, o imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância anual prevista no ANEXO I, TABELA I (TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA [ISSQN] COM VALORES FIXOS PARA PAGAMENTO ANUAL, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Emenda nº 65/2017)

§ 1º - O disposto neste art. não se aplica às sociedades em que existam:

- a) Sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- b) Sócio não habilitado ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;
- c) Pessoa jurídica como sócio.

§ 2º - As sociedades de profissionais enquadradas nas especificações do § 1º deste art. pagarão impostos por base de cálculo no preço dos serviços.

§ 3º - Os profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços única e exclusivamente em nome da sociedade não estarão sujeitos a recolhimentos individuais deste imposto, muito embora continuem obrigados a estarem inscritos nos cadastros municipais e a apresentar os documentos e informações que a autoridade competente solicitar, conforme estabelecido em regulamento.

§ 4º - Na forma do art. 18, § 22- A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional ficam sujeitos ao recolhimento do ISSQN na forma do item 17.03 da Tabela I do Anexo I da presente Lei Complementar (Tabela I de ISSQN Para Valores Fixos Anuais), mediante a multiplicação da importância anual prevista pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da empresa. (Redação dada pela Emenda nº 64/2017)

SEÇÃO III LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 237 -O imposto será calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos em que a alíquota for variável e pago ao Município de Laranjal Paulista, independentemente de qualquer aviso ou notificação até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da emissão das notas fiscais de serviços ou documentos equivalentes, sendo que em caso de inexistência de resultado econômico, por não ter serviços tributáveis pelo Município, deve o contribuinte fazer prova no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto, na forma e meios estabelecidos em Regulamento.

§ 1º -Os contribuintes sujeitos ao recolhimento do imposto na forma deste art. obrigatoriamente farão emissão da nota fiscal de serviços ou documento equivalente autorizado, mantendo ainda sistema de registro dos documentos e valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

§ 2º -O prazo para homologação do cálculo feito pelo contribuinte, nos termos do caput, é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

§ 3º -Nos casos de que trata o parágrafo 1º do art. 234, bem como do art. 236, qual seja a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, em que este pagará o imposto através de valores fixos estabelecidos no *ANEXO I, TABELA I (TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA [ISSQN] COM VALORES VARIÁVEIS E FIXOS PARA PAGAMENTO ANUAL)*, o imposto será calculado anualmente pelo Município, através de critérios estabelecidos em Regulamento sendo que o lançamento ocorrerá de ofício e os valores e vencimentos serão apostos em seus avisos de lançamento.

§ 4º - Nos casos de atividades eventuais ou temporárias o imposto será calculado e pago antes do início da atividade.

§ 5º - Nos casos de retenção na fonte, o imposto será apurado mensalmente e recolhido até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à apuração.

§ 6º - No caso de estimativa fiscal, o imposto será pago em parcelas mensais na mesma forma e prazo previsto para o regime de lançamento por homologação.

§ 7º - Nos demais casos o imposto será calculado sobre o preço dos serviços prestados, apurados mensalmente e recolhidos até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à apuração.

§ 8º -Nos casos a que se referem os parágrafos 3º e 6º o imposto será expresso em moeda corrente corrigida anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor – Amplo do IBGE (IPC-A) ou por outro indexador oficialmente aceito em substituição a este.

Art. 238 -Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas:

- I.** Em informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;
- II.** No valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III.** No total de salários pagos;
- IV.** No total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

- V. No total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- VI. O aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada a diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- a) recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;
- b) restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 239 -Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do quanto do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 240 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.

Art. 241 -Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular:

- I. Quando a atividade é exercida em caráter provisório ou de rudimentar organização;
- II. Quando se apurar sonegação ou omissão;
- III. Quando o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento;
- IV. Quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal.

Parágrafo único. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos e indícios, os lançamentos dos estabelecimentos semelhantes, a natureza dos serviços prestados, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização do estabelecimento deste, a remuneração dos sócios, em caso de sociedade, o número de empregados e os salários destes e demais despesas com água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 242 -Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido antecipadamente, quando da autenticação do bilhete ou ingresso pelo órgão fazendário.

Parágrafo único - Quando se tratar de atividade de diversões públicas, sem o controle por bilhetes ou ingressos, o imposto será recolhido antecipadamente em função dos jogos permitidos, aparelhos, mesas, brinquedos ou qualquer outra espécie, conforme alíquota estabelecida ou arbitramento do imposto pelo fisco fazendário. (Redação dada pela Emenda nº 59/2017)

Art. 243 -O contribuinte que, no decorrer do exercício financeiro, se tornar sujeito à incidência do imposto, será tributado a partir do mês que iniciar as atividades, proporcionalmente.

Parágrafo único. Nos casos enquadrados neste art., o imposto deverá ser pago no ato da liberação da inscrição.

Art. 244 -Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços tributáveis é indispensável à exibição da prova do recolhimento do imposto devido bem como da documentação fiscal no ato da expedição do competente documento de "Habite-se ou Aceite", para que sejam confrontados com os valores constantes da pauta fiscal elaborada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, baseada nos preços mínimos correntes na praça e previstos no Anexo I, Tabela II desta lei.

§ 1º - Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida neste art., será obrigado o responsável solidário a recolher a diferença ou o que se apurar, sem o que não será fornecido o "Habite-se" ou "Aceite".

§ 2º - Para efeito deste art. são considerados também os valores dos recibos emitidos por autônomos, sobre os quais tenham ocorrido os efetivos recolhimentos do ISSQN, desde que conste, além de outros elementos, o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro Fiscal da Prefeitura, quando se tratar de contribuinte deste Município.

Art. 245 - A pauta fiscal de que trata o art. anterior terá seus valores corrigidos, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor – Amplo do IBGE (IPC-A) ou por outro indexador oficialmente aceito em substituição a este.

Art. 246 - O contribuinte sujeito ao regime de lançamento de ofício recolherá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na forma e prazos estabelecidos em Regulamento.

Art. 247 - Para efeito do registro, controle e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o Município instituirá, por Regulamento, livros, talonários de notas fiscais de serviços assim como autorização para impressão de documentos fiscais e outros documentos fiscais, inclusive eletrônicos, necessários à comprovação das operações tributáveis e seu valor, além de dispor sobre normas de apreensão de livros e documentos e da fiscalização do imposto.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros e documentos fiscais a que se refere o caput, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

Art. 248 - Independentemente do controle de que trata o art. anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito da base de cálculo do imposto.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE

Art. 249 - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviços.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades e fundações, bem como os sócios-gerentes e gerentes delegados.

Art. 250 - Considera-se prestador de serviços a pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da Lista de Serviços referida no art. 229.

Parágrafo Único - Todos os prestadores de serviços são obrigados a efetivar sua inscrição no cadastro mobiliário da Prefeitura de Laranjal Paulista, bem como a promover as alterações e atualizações cadastrais sempre que ocorridas de fato ou sempre que convocados pelo Município.

SEÇÃO V DA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 251 - Fica instituído, no Município de Laranjal Paulista, o regime de responsabilidade tributária relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por meio da atribuição a terceira pessoa, de natureza jurídica, vinculada ao fato gerador, na condição de tomador, fonte pagadora ou

intermediária, ainda que isenta ou imune, pela retenção do imposto correspondente aos serviços a eles prestados por:

- I. Prestadores de serviços, constantes dos incisos I a XXIII, do art. 231, independentemente de seu domicílio;
- II. Prestadores de serviços, estabelecidos no Município.

§ 1º - Os órgãos da administração direta e indireta da União, Estado e do Município deverão reter e recolher, como fontes pagadoras, o imposto correspondente aos serviços a eles prestados, observando-se o disposto nos incisos I e II deste art..

§ 2º - A responsabilidade de que trata este art. será satisfeita mediante o pagamento:

- a) Do imposto retido das pessoas físicas, sobre o preço do serviço;
- b) Do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, de acordo com a da Lista de Serviços de que trata o art. 229.

Art. 252 - Os tomadores do serviço deverão recolher junto aos cofres municipais o imposto retido até o décimo quinto dia do mês subsequente à emissão da nota fiscal ou documento equivalente, através de guia especial prevista em regulamento.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este art. estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - O não recolhimento, no prazo regulamentar, da importância retida, será considerado apropriação indébita.

Art. 253 -O regime de retenção do ISSQN adotado pelo Município de Laranjal Paulista não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não retenção ou de retenção a menor do imposto devido.

Art. 254 -O não cumprimento do disposto nesta seção sujeitará o contribuinte ou responsável ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e de multa previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório.

Art. 255 -Ficam desobrigados de efetuar a retenção na fonte do imposto sobre serviços de qualquer natureza, os tomadores de serviços que contratarem:

- I. Prestadores de serviços sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa e/ou por valores fixos;
- II. Prestadores de serviços isentos ou imunes de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no Município de Laranjal

Paulista, respeitados os termos do art. 8-A, da Lei Complementar Federal de número 157, de 29 de dezembro de 2.016.

Parágrafo único - Para os efeitos de que trata o caput, os contribuintes isentos ou imunes, respeitados os termos do artigo 8-A, da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003 (alterada pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2.016), e aqueles sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa e/ou valores fixos, deverão comprovar a sua condição mediante apresentação do comprovante de quitação da tributação estimada ou fixa. (Redação dada pela Emenda nº 54/2017)

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES INFRACIONAIS DAS PENALIDADES

Art. 256 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sujeita às seguintes penalidades:

I. Infrações relativas ao pagamento do imposto:

- a.** Por falta de pagamento do imposto apurado por meio de levantamento fiscal - multa de 40% (quarenta) sobre o valor do imposto ou da diferença apurada;
- b.** Por falta de pagamento do imposto decorrente de não escrituração na forma prevista em regulamento, mas que tenha sido emitido documento fiscal correspondente - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.
- c.** Por falta de pagamento tempestivo de imposto, através de guias geradas por escrituração eletrônica das operações tributáveis, inclusive quando referentes a recolhimento na fonte ou valor mínimo de estimativa - Multa de 10% (dez por cento) sobre o imposto devido.
- d.** Falta de pagamento do imposto, nas demais hipóteses - Multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido.

II. Infrações relativas à falta de pagamento do imposto, através de utilização de documentos e assentamentos fiscais inidôneos:

- a.** Por falta de pagamento do imposto mediante utilização de documento fiscal falso, ou inexato, ou adulterado, ou com duplicidade de numeração, ou com valor diferente nas diversas vias - Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido em virtude da fraude.
- b.** Por falta de pagamento mediante utilização de documento fiscal confeccionado sem autorização fiscal, ou por estabelecimento diverso do autorizado ou ainda pela utilização de documentos de contribuinte declarado inidôneo - Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido em função da fraude.

III. Infrações relativas, exclusivamente, ao descumprimento das obrigações acessórias regulamentares:

- a.** Por falta de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, mesmo quando o imposto for regularmente recolhido ou não houver exigência do imposto em virtude de favor fiscal - Multa de referência M-1 do Anexo III, por documento fiscal não emitido ou emitido em desacordo com o regulamento.
- b.** Por falta de declaração obrigatória, ou por falta de escrituração eletrônica, ainda que não haja imposto devido, na forma regulamentar - Multa de referência M-1 do Anexo III, por declaração ou documento não emitido.
- c.** Pela não exibição ao Fisco, no prazo assinalado na notificação, dos documentos fiscais obrigatórios solicitados, sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa ou por embaraço à fiscalização - Multa de referência M-5 do Anexo III, por mês de irregularidade apurada, além do arbitramento das operações tributáveis pelos elementos disponíveis, e declaração de inidoneidade dos documentos fiscais expedidos pelo contribuinte.
- d.** Pelo descumprimento de obrigação acessória não enquadrada nas alíneas precedentes - Multa de referência M-1 do Anexo III, por obrigação descumprida de acordo com regulamento.

§ 1º - As infrações previstas neste art. são independentes, implicando em cominação cumulativa de suas penalidades com exigência do imposto devido através de auto de infração.

§ 2º - Ficam dispensados da lavratura de auto de infração os valores que puderem ser inscritos diretamente em dívida ativa em virtude de declaração do sujeito passivo, prestadas através dos meios documentais ou eletrônicos exigidos para cumprimento de obrigações acessórias regulamentares.

§ 3º - As penalidades pecuniárias ora estabelecidas diretamente em unidades de moeda corrente, sofrerão correção anual de seus valores, mediante a aplicação de índices definidos em regulamento.

Art. 257 - O sujeito passivo poderá sanar todas as irregularidades fiscais sem aplicação das penalidades previstas no art. anterior, desde que compareça à repartição fiscal antes de instaurado qualquer procedimento de fiscalização, obedecendo aos prazos assinalados pela autoridade fazendária para cumprimento de suas obrigações, na forma da legislação.

Parágrafo Único - Tratando-se de irregularidade que implique em falta de pagamento de imposto, seu montante será quitado com multa moratória de 10% (dez por cento), além da atualização monetária e dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

**SEÇÃO VII
DO DÉBITO FISCAL
DO PAGAMENTO DE MULTA COM DESCONTO**

Art. 258 - Poderá o autuado pagar a multa imposta com base no art. 256 com desconto de:

- I. 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação ou notificação da autuação;
- II. 35% (trinta e cinco por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância administrativa;

§ 1º - O benefício concedido neste art. condiciona-se ao pagamento integral do crédito exigido além da renúncia a defesa ou recurso já interposto.

§ 2º - O disposto no presente art. não se aplica à multa imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação.

**SEÇÃO VIII
DA ISENÇÃO**

Art. 259 - Respeitados os termos do artigo 8-A, da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003 (alterada pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2.016), poderão ser isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN: (Redação dada pela Emenda nº 54/2017)

- I. As prestações de serviços de construção civil, quando contratadas pela Administração pública municipal, direta ou indireta, para construção de conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda, sob condição de desconto de seu montante no preço cobrado;
- II. Os serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Parágrafo Único - A isenção a que se refere este art. depende de requerimento expresso do interessado, com apresentação de todos os documentos comprobatórios, na forma e prazo estabelecido em regulamento, protocolado antes da ocorrência do fato gerador do imposto.

Art. 260 - Caso o benefício fiscal a que se refere o art. anterior dependa de requisito ou condição que não venha a ser preenchida ou que deixe de ser satisfeita, o imposto será devido e exigido com todos seus acréscimos legais, desde o momento da ocorrência de seu respectivo fato gerador.

Art. 261 - A concessão da isenção referida no art. 259 não exime o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias impostas, sendo que em caso de seu descumprimento, o benefício fiscal será automaticamente cassado, com a exigência do imposto a partir da falta verificada.

TÍTULO IV DAS TAXAS

Art. 262 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 263 - Os serviços municipais a que se refere o art. anterior consideram-se:

- I. Utilizados pelo contribuinte:
 - a. Efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
 - b. Potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II. Específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidades ou de necessidades públicas;
- III. Divisíveis, quando suscetíveis de utilização por parte de cada um de seus usuários.

Art. 264 - Para efeito de instituição e cobrança de taxas consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica de Laranjal Paulista e pela legislação com elas compatível, a ele competem.

CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 265 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 266 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, consoante à higiene, à ordem, aos costumes e tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 267 - As taxas de licença serão devidas para:

- I.** Localização e funcionamento em horário normal e especial de estabelecimento comercial, industrial e prestadores de serviço, ainda que sem finalidade econômica;
- II.** Exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;
- III.** Execução de obras particulares;
- IV.** Publicidade ou propaganda;
- V.** Ocupação de área em vias e logradouros públicos
- VI.** Expediente;
- VII.** Apreensão e depósito;
- VIII.** Matrícula de veículos não motorizados.

Art. 268 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 265.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 269 - A base de cálculo das taxas pelo poder de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade gasto com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 270 - O cálculo das taxas decorrentes pelo exercício do poder de polícia administrativa será realizado com base nas tabelas que se acham inseridas no Anexo II, parte integrante desta lei, levando em conta os períodos, critérios, alíquotas e valores nelas indicados. (Redação dada pela Emenda nº 59/2017)

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 271 - O contribuinte e os responsáveis deverão promover sua abertura de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, bem como suas alterações e encerramento, nas formas e prazos estabelecidos em normas regulamentares.

§ 1º - A inscrição de que trata o caput será promovida para tantos quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividade, e cada inscrição terá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.

§ 2º - A Fazenda Municipal poderá promover de ofício a abertura, a alteração, suspensão e o cancelamento de inscrições com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte ou do responsável.

§ 3º - A suspensão ou o cancelamento da inscrição cadastral, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, não implica em quitação de qualquer débito de sua

responsabilidade existente ou que venha a ser apurado, bem como não prejudica a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º - É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

§ 5º - O não atendimento da convocação prevista no parágrafo anterior facultará à Fazenda Pública Municipal proceder, por meio de seus órgãos competentes, o cancelamento da inscrição, sem prejuízo do direito de cobrança dos débitos já consolidados e da aplicação de outras penalidades.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 272 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos de lançamento constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 273 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia, observando-se os prazos e condições estabelecidos em regulamento, a ser editado por Decreto.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 274 - A inobservância de qualquer das disposições relativas às taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia, sujeitará o contribuinte ou responsável às seguintes penalidades:

- I.** Não atendimento de notificação para promover a inscrição, transferência, alteração ou encerramento de qualquer atividade, no prazo de 10 (dez) dias úteis, multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa respectiva, por exercício;
- II.** Falta do Alvará de Licença ou o descumprimento do disposto no parágrafo único, do art. 281, multa de Multa de referência M-8 do Anexo III;
- III.** Exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual em desacordo com o disposto no art. 284, multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da respectiva taxa;
- IV.** Não portar o cartão de habilitação de que trata o art. 285, Multa de referência M-2 do Anexo III;
- V.** Exercício de qualquer das atividades elencadas no art. 293, multa de 100% (cem por cento), do valor da respectiva taxa;

- VI.** Veiculação de publicidade em desacordo com o disposto nos art. 296, multa de 100% (cem por cento), do valor da respectiva taxa;
- VII.** Não retirar o anúncio, no prazo fixado pela fiscalização, nos casos de que trata o § 3º, do art. 300, multa de Multa de referência M-4 do Anexo III, por dia;
- VIII.** Ocupação de áreas em vias e logradouros, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa respectiva, multa de 200% (duzentos por cento) do valor da taxa correspondente.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 275 - As isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas em lei.

SUBSEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 276 - A Taxa de licença para localização e funcionamento em horário normal e especial é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público.

Parágrafo único - No exercício da ação reguladora a que se refere este art., as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I.** O ramo de atividade a ser exercida;
- II.** A localização do estabelecimento se for o caso;
- III.** Os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 277 - As pessoas físicas ou jurídicas que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no art. 279.

Parágrafo único. Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 08 horas.

Art. 278 - Consideram-se estabelecimentos distintos:

- I.** Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II. Os que, embora com as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 279 - A inscrição será promovida mediante o preenchimento do formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

Art. 280 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento em horário normal é devida de acordo com o Anexo II (Tabela I), integrante deste Código e com períodos nela indicados, e ocorrendo o exercício da atividade em qualquer horário especial a taxa será acrescida em 30% do seu valor. (Redação dada pela Emenda nº 59/2017)

Parágrafo único - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 281 - A Taxa de Localização e Funcionamento será exigida anualmente e o prazo para pagamento será feito de acordo com o vencimento apostado no aviso de lançamento, ou antes, do início da atividade, sendo que quando esta iniciar-se no segundo semestre será cobrada pela metade.

Parágrafo único - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à Fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até a sua emissão, o aviso de lançamento quitado da respectiva Taxa.

Art. 282 - São contribuintes da taxa, as pessoas físicas e jurídicas, estabelecidas no município de Laranjal Paulista.

§ 1º - Fica isento do pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento em horário normal e especial o Microempreendedor Individual – MEI, a que se refere o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.

§ 2º - A isenção de que trata o § 1º não exime o Microempreendedor Individual – MEI optante pelo SIMEI das obrigações de inscrição e atualização de seus dados no cadastro mobiliário municipal, bem como das demais obrigações acessórias.

Art. 283 - Independem da concessão de licença e, por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva, o funcionamento de qualquer das repartições dos órgãos da administração direta e das autarquias Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

SUBSEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Art. 284 - Qualquer pessoa comprovadamente residente no Município que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença do Comércio Ambulante ou Eventual.

§1º - Considera-se eventual o comércio, em estabelecimento ou instalação provisória, exercido:

- I.** Em festas de caráter folclórico, cívico, religioso, desportivo;
- II.** Em logradouros públicos.

§2º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou logradouros fixos, com características eminentemente não sedentárias.

§3º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 285 - Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, à Fiscalização, quando solicitado.

Art. 286 - Respondem pela Taxa de Licença de Comércio Ambulante as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham recolhido a respectiva taxa.

Art. 287 - O exercício das atividades em vias e logradouros públicos depende de autorização prévia a ser concedida sempre a título precário, desde que não prejudique o livre trânsito de veículos ou de pedestres, não afete os interesses do comércio estabelecido e não colida com disposições especiais, a critério do Executivo.

Art. 288 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 289 - A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual será exigível:

- I.** Antecipadamente, quando por mês ou por dia;
- II.** Nos vencimentos apostos nos avisos / recibo, quando por ano.

Art. 290 - Estão isentos da Taxa de Licença de Comércio Ambulante ou Eventual os portadores de deficiência física e as pessoas físicas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, desde que seu volume de negócios anual seja inferior a R\$ 12.001,00 (doze mil e um reais).

Art. 291 - O pagamento desta taxa não dispensa o pagamento da Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 292 - A Taxa será cobrada de acordo com os valores constantes da Tabela II (Anexo II)

Parágrafo único. A licença será cobrada para cada item, caso o contribuinte negocie com mais de um e também será cobrada, quando couber, a taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

SUBSEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 293 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casa, edículas e muros, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença para Execução de Obras.

§1º - A licença só será concedida mediante prévio exame da documentação relativa à propriedade do imóvel, da regularidade fiscal do mesmo, incluindo os tributos devidos pela eventual transmissão, e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, sendo que, a atividade licenciada terá 12 (doze) meses, contados da data da expedição da licença, para ser iniciada, sob pena de caducidade. (Redação dada pela Emenda nº 59/2017)

Art. 294 - Estão isentos da Taxa:

- I.** A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II.** A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III.** A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
- IV.** A construção de muro e movimentação de terra para acertos de divisas ou escoamento de águas pluviais. (Redação dada pela Emenda nº 60/2017)

Art. 295 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida de acordo com a Tabela III (Anexo II). (Redação dada pela Emenda nº 59/2017)

Parágrafo único. Os itens IX, X e XI mencionados na Tabela III (Anexo II), para efeito de cálculo de cobrança, será computada a área total do imóvel, incluindo-se nela, portanto, aquelas que no projeto serão destinadas a aberturas de ruas, praças, áreas reservadas e sistemas de recreio. (Redação dada pela Emenda n° 59/2017)

SUBSEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE OU PROPAGANDA

Art. 296 - A Taxa de Licença para Publicidade ou Propaganda tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração dos seguintes meios de publicidade ou propaganda:

- I.** Cartazes, letreiros, faixas, folhetos, quadros, painéis, placas, outdoors, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II.** Publicidade ou propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º - Compreendem-se neste art. os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2º - Quando ocorrer a publicidade ou propaganda prevista no inciso II deste art., os responsáveis ficarão obrigados a manter o volume de seus aparelhos de som na unidade de audição decibel na forma do que determinar a legislação pertinente.

§ 3º - Os engenhos publicitários não previstos acima serão tipificados por aproximação.

Art. 297 - Fica a cargo do Código de Posturas do Município e suas alterações a regulamentação das publicidades ou propagandas.

Art. 298 - Sujeito passivo da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da exploração ou utilização dos meios de publicidade ou propaganda.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis:

- I.** Aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II.** O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;
- III.** O proprietário, locador ou cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

Art. 299 - O requerimento para obtenção da autorização deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das

alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as Instruções e Regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente deverá este juntar autorização do proprietário.

Art. 300 - A autorização para veiculação de publicidade ou propaganda será provisória ou permanente.

§1º - Considera-se provisória aquela requerida por período determinado para utilização ou exploração dentro do exercício solicitado.

§2º - Considera-se permanente aquela que, pela natureza ou vontade do contribuinte, ultrapassar mais de um exercício, integrando o cadastro anual do órgão fazendário.

§ 3º - O responsável pela propaganda ou publicidade fica obrigado a retirar o anúncio no vencimento do prazo indicado na licença, sob pena de a retirada ser efetuada pela Prefeitura, que poderá exigir o reembolso das despesas efetivadas nesse sentido, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, tão pouco qualquer indenização pelo possível dano ao material publicitário, quando da retirada pela municipalidade.

Art. 301 - A taxa será paga anteriormente à emissão da autorização.

§ 1º - Para efeito de cobrança, a taxa será devida:

- I. Quando permanente, relativamente ao primeiro exercício de exploração ou utilização, proporcionalmente ao número de meses da exibição da propaganda ou publicidade e, nos exercícios subseqüentes, será devida integral e anualmente;
- II. Quando provisória, proporcionalmente ao período de tempo explorado ou utilizado.

§ 2º - Nos exercícios subseqüentes à autorização para utilização ou exploração de publicidade ou propaganda, quando a título permanente, o recolhimento dar-se-á de acordo com os vencimentos apostos em aviso de lançamento.

§ 3º - Os períodos de incidência poderão ser calculados proporcionalmente ao efetivo período de veiculação de publicidade dentro do mesmo exercício, contando por inteiro quando fração.

Art. 302 - A base de cálculo da taxa será estabelecida em função da natureza da atividade, do período de incidência e do número de unidades, em conformidade com o estabelecido na Tabela IV (Anexo II), anexa a esta Lei. (Redação dada pela Emenda nº 59/2017)

Art. 303 - São isentos da taxa de publicidade, desde que o engenho publicitário seja instalado no próprio estabelecimento, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I.** Destinadas para fins cívicos ou à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II.** No interior do estabelecimento divulgando mercadorias ou serviços neles negociados ou explorados;
- III.** Emblemas de entidades públicas, cartórios, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, creches, entidades sindicais, associações sem fins lucrativos e entidades representativas de classes profissionais ou empresariais;
- IV.** Emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas, filantrópicas, entidades declaradas de utilidade pública, clubes de serviços, associações de moradores, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V.** Colocados em estabelecimento de instrução, quando a mensagem fizer referência exclusivamente ao ensino ministrado, sem qualquer caráter de valorização publicitária;
- VI.** Placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII.** Que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII.** Placas ou letreiros destinados exclusivamente à orientação do público, desde que não ultrapassem 0,80 m²;
- IX.** Placas indicativas de oferta de emprego afixadas no estabelecimento do empregador;
- X.** Placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem tão somente o nome e a profissão do responsável técnico;
- XI.** De locação ou venda de imóveis, quando colocadas no respectivo imóvel pelo proprietário ou representante legal;
- XII.** Painel ou tabuleta afixada por determinação legal no local da obra de construção civil durante o período de sua execução, desde que contenha tão-somente as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação municipal em vigor;
- XIII.** De afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar;
- XIV.** Anúncios realizados pela União, pelos Estados e pelos Municípios;
- XV.** Placas indicativas de localização de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários ou de prestação de serviços, não podendo ultrapassar a metragem de 0,80 m²;
- XVI.** Expressões de indicação e identificação que contenham apenas a razão social ou sua denominação social, na hipótese de pessoa jurídica, e, em se tratando de pessoa física, o seu nome e sua profissão, não podendo ultrapassar a metragem de 0,80 m².

Parágrafo único - Na hipótese de utilização de vias e logradouros públicos para a afixação da publicidade, a concessão será dada mediante requerimento prévio à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, cumprindo-se os requisitos da legislação municipal vigente.

SUBSEÇÃO V
DA TAXA LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS

Art. 304 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em locais permitidos.

Art. 305 - Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, a Prefeitura apreenderá e removerá para os depósitos, qualquer objeto ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados em guias e logradouros públicos em desacordo com as normas de posturas e sem a concessão da licença e pagamento da taxa de que trata esta Subseção.

Art. 306 - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença os veículos de aluguel ou a frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas, e que aguardam estacionados nas vias públicas ou próprios públicos Municipais.

Art. 307 - A Taxa será devida de acordo com Tabela V (Anexo II). (Redação dada pela Emenda nº 59/2017)

Parágrafo único. É obrigatória a inscrição dos feirantes no cadastro específico para a atividade da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

SUBSEÇÃO VI
DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIXO URBANO RESIDENCIAL

Art. 308 - O Município de Laranjal Paulista poderá instituir, por meio de lei, a taxa de coleta de resíduos sólidos e lixo urbano residencial - TCRSL, a qual terá por finalidade auxiliar no custeio dos serviços de coleta, processamento e destinação desses materiais, em conformidade com a legislação ambiental e correlata. (Redação dada pela Emenda nº 59/2017)

§ 1º - A taxa mencionada no *caput* terá como fato gerador a prestação de serviço público específico e divisível de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

§ 2º - A base de cálculo será devidamente especificada na lei que vier a instituir o referido tributo, devendo obedecer a critérios que permitam mensurar o serviço utilizado, de forma efetiva ou potencial, pelos proprietários e moradores de imóveis urbanos.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 309 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel, de propriedade privada, decorrente da execução de obra pública.

Art. 310 - A Contribuição de Melhoria tem como objetivo ressarcir os cofres públicos do Município, fazendo face ao custo das obras públicas, das quais decorram benefícios para as propriedades imobiliárias e obedecerá aos dispositivos deste Título.

Art. 311 - A cobrança da Contribuição de Melhoria tem por finalidade repassar aos contribuintes beneficiados o custo total da execução das obras de guias, sarjetas, drenagens, pavimentação, redes de iluminação pública, redes de energia elétrica, redes de abastecimento de água, redes de afastamento de esgotos sanitários, acrescidas de todas as despesas correlatas e necessárias à realização e execução das benfeitorias, tais como: estudos, projetos, orçamentos, desapropriações, memoriais, cálculos, fiscalização, administração, serviços e obras preliminares, financiamentos e prêmios de reembolso, além de todos os investimentos que forem necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 312 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas beneficiadas pela obra pública, as quais serão devidamente delimitadas em cada caso, por meio das publicações previstas no art. 315.

Parágrafo único - Responderão pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou os possuidores a qualquer título do imóvel ao tempo do lançamento, e esta responsabilidade se transmitirá aos adquirentes ou sucessores.

Art. 313 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária, limitando-se sua receita total ao valor do custo da obra.

Parágrafo único - A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 314 - Para fins de aplicação do disposto neste Título, serão consideradas as seguintes definições:

- a)** Imóvel: é o lote de terreno, edificado ou não, de propriedade privada ou pública de bens dominiais, localizados na zona beneficiada pela obra pública;
- b)** Área: é a medida de superfície representada pelo total de metros quadrados (m²) contidos nos limites (perímetro) do imóvel.

Art. 315 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no art. 309, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- I.** Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
 - d) Delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos;
 - e) Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.
- II. Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias corridos, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- III. Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Parágrafo único - O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c”, do inciso I, deste art., pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização. (Redação dada pela Emenda nº 59/2017).

Art. 316 - Fica a Secretaria Municipal que estiver de posse dos elementos necessários às publicações estabelecidas nos art.s 81 e 82, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional), e art. 5º, do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1.967, obrigada a fornecê-los à Secretaria Municipal de Administração e Finanças em tempo hábil para a sua publicação.

Parágrafo único - Havendo impugnação dos elementos do Edital, cabe ao contribuinte o ônus da prova, sendo que a impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra e nem obstará o lançamento e a competente cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 317 - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento da Contribuição de Melhoria, pelo índice de atualização utilizado pelo Município, em consonância com os índices contratados para a realização da obra.

Art. 318 - Cumpridas as formalidades legais, far-se-á o lançamento da Contribuição de Melhoria pelo custo total da obra, devidamente atualizado obedecido os critérios e a proporcionalidade previstos neste Título.

Parágrafo único. Considerar-se-á como base para atualização do custo da obra, o mês do efetivo lançamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 319 - A Contribuição de Melhoria será paga pelos contribuintes, obedecidos aos seguintes critérios:

- a) Em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso e com desconto de até 10% (dez por cento), cujo montante será fixado através de Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo;
- b) Em até 48 (quarenta e oito) parcelas, cujos valores serão majorados por acréscimos definidos em lei ordinária específica.

§ 1º - Na hipótese de pagamento parcelado, o contribuinte poderá a qualquer tempo, liquidar o saldo remanescente de seu débito, podendo pleitear a aplicação de desconto em razão da quitação antecipada, cabendo ao órgão competente, efetivar o cálculo, nos termos da legislação específica.

§ 2º - O lançamento da Contribuição de Melhoria será efetuado dentro dos prazos estabelecidos neste Título, de acordo com a opção do contribuinte, através da emissão de carnês, ficando a critério do órgão fazendário adequar o lançamento do número de parcelas ao exercício financeiro.

Art. 320 - O contribuinte que não efetuar o pagamento das parcelas nos prazos fixados ficará sujeito às penalidades moratórias.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 321 - Para todos os efeitos legais as importâncias em reais correspondentes tributos, multas, bem como preços públicos e demais obrigações pecuniárias, previstas neste Código e nas demais leis municipais, serão sempre atualizadas anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA / FIBGE), salvo se outro (s) for expressamente fixado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 322 - Salvo disposição expressa em contrário, quando lei e/ou decreto estabelecer pagamento parcelado de qualquer tributo, nenhuma prestação poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais), inclusive na hipótese do art. 318.

Parágrafo único - O valor contemplado no caput, será reajustado anualmente.

Art. 323 - Ficam aprovados os Anexos I, II e III, bem como as tabelas que nestes se inserem que por sua vez disciplinam a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), as Taxas de Poder de Polícia Administrativa do Município (Taxas de Licença), e os valores de referência das multas, os quais passam fazer parte integrante desta Lei, bem como as demais taxas que acompanham os demais tributos.

Art. 324 - As guias, formulários e modelos próprios mencionados neste Código, bem como sua utilização e as rotinas de processamento, serão

implantadas e reguladas por instruções especiais baixadas pela Autoridade Fazendária.

Art. 325 - Ficam recepcionados por esta Lei Complementar todos os dispositivos constantes de normas a ela não contrários ou por ela não revogados, especificamente a Lei Complementar de número 180, de 15 de setembro de 2016.

Parágrafo Único - A Planta Genérica de Valores em vigor na data de publicação desta lei complementar permanecerá com vigência plena até a edição de nova lei que a atualize.

Art. 326 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Ordinárias 1.301, de 16 de dezembro de 1975, 1.323, de 14 de outubro de 1976, 1.331, de 30 de março de 1977, 1.337, de 13 de julho de 1977, 1.449, de 21 de fevereiro de 1983, 1.721, de 16 de janeiro de 1990, 2.630, de 06 de maio de 2008 e a Lei Complementar 175, de 29 de março de 2016. (Todos os "artigos" foram alterados para "art." conforme Emenda nº 46/2017).

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de novembro de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 14 de novembro de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

ANEXO I
TABELA I
LISTA DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
VARIÁVEL E FIXO ANUAL

Item	Alíquota	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	Valor Anual (reais)
1.00		Serviços de informática e congêneres.	
1.01	5%	Análise e desenvolvimento de sistemas.	R\$ 730,00
1.02	5%	Programação.	R\$ 730,00
1.03	5%	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	R\$ 730,00
1.04	5%	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa	R\$ 730,00

		<i>será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres</i>	
1.05	5%	<i>Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.</i>	R\$ 730,00
1.06	5%	<i>Assessoria e consultoria em informática.</i>	R\$ 730,00
1.07	3%	<i>Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.</i>	R\$ 730,00
1.08	5%	<i>Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.</i>	R\$ 730,00
1.09	5%	<i>Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).</i>	R\$ 730,00
2.00		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	5%	<i>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</i>	R\$ 730,00
3.00		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01		<i>VETADO</i>	
3.02		<i>Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.</i>	R\$ 210,60
3.03	5%	<i>Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.</i>	
3.04	5%	<i>Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.</i>	
3.05	5%	<i>Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.</i>	
4.00		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	5%	<i>Medicina e biomedicina.</i>	R\$ 843,00
4.02	5%	<i>Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.</i>	R\$ 843,00
4.03	5%	<i>Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.</i>	
4.04	5%	<i>Instrumentação cirúrgica.</i>	R\$ 730,00
4.05	5%	<i>Acupuntura.</i>	R\$ 730,00
4.06	5%	<i>Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.</i>	R\$ 730,00
4.07	5%	<i>Serviços farmacêuticos.</i>	R\$ 730,00
4.08	5%	<i>Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.</i>	R\$ 730,00
4.09	5%	<i>Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.</i>	R\$ 730,00
4.10	5%	<i>Nutrição</i>	R\$ 730,00
4.11	5%	<i>Obstetrícia.</i>	R\$ 843,00
4.12	5%	<i>Odontologia.</i>	R\$ 843,00
4.13	5%	<i>Ortóptica.</i>	
4.14	5%	<i>Próteses sob encomenda.</i>	R\$ 730,00
4.15	5%	<i>Psicanálise.</i>	R\$ 843,00
4.16	5%	<i>Psicologia.</i>	R\$ 730,00
4.17	5%	<i>Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.</i>	
4.18	5%	<i>Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.</i>	R\$ 730,00
4.19	5%	<i>Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.</i>	

4.20	5%	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
4.21	5%	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
4.22	5%	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	
4.23	5%	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	

Item	Alíquota	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	
5.00		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	5%	Medicina veterinária e zootecnia.	R\$ 730,00
5.02	5%	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	
5.03	5%	Laboratórios de análise na área veterinária.	
5.04	5%	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	
5.05	5%	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	
5.06	5%	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
5.07	5%	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
5.08	5%	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	
5.09	5%	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	
6.00		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	5%	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	R\$ 210,60
6.02	5%	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	R\$ 210,60
6.03	5%	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	R\$ 365,00
6.04	5%	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	R\$ 365,00
6.05	5%	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	
6.06	5%	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	R\$ 365,00
7.00		Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	
7.01	5%	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	R\$ 843,00
7.02	5%	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03	5%	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	R\$ 843,00
7.04	5%	Demolição.	
7.05	5%	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e	

		<i>congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i>	
7.06	5%	<i>Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.</i>	
7.07	5%	<i>Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.</i>	
7.08	5%	<i>Calafetação.</i>	
7.09	5%	<i>Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.</i>	
7.10	5%	<i>Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.</i>	
7.11	5%	<i>Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.</i>	
7.12	5%	<i>Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.</i>	
7.13	5%	<i>Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.</i>	
7.14		<i>VETADO</i>	
7.15		<i>VETADO</i>	
7.16	5%	<i>Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.</i>	
7.17	5%	<i>Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.</i>	
7.18	5%	<i>Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.</i>	
7.19	5%	<i>Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.</i>	R\$ 843,00

Item	Alíquota	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	
7.20	5%	<i>Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.</i>	R\$ 843,00
7.21	5%	<i>Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.</i>	
7.22	5%	<i>Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</i>	
8.00		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	5%	<i>Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.</i>	R\$ 365,00
8.02	5%	<i>Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</i>	R\$ 365,00
9.00		Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	5%	<i>Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).</i>	
9.02	5%	<i>Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.</i>	R\$ 365,00

9.03	5%	<i>Guias de turismo.</i>	R\$ 365,00
10.00		Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	5%	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.</i>	R\$ 365,00
10.02	5%	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.</i>	R\$ 730,00
10.03	5%	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.</i>	R\$ 730,00
10.04	5%	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).</i>	
10.05	5%	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.</i>	R\$ 730,00
10.06	5%	<i>Agenciamento marítimo.</i>	
10.07	5%	<i>Agenciamento de notícias.</i>	
10.08	5%	<i>Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.</i>	R\$ 730,00
10.09	5%	<i>Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.</i>	R\$ 730,00
10.10	5%	<i>Distribuição de bens de terceiros.</i>	
11.00		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	5%	<i>Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.</i>	
11.02	5%	<i>Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.</i>	
11.03	5%	<i>Escolta, inclusive de veículos e cargas.</i>	
11.04	5%	<i>Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.</i>	
12.00		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	5%	<i>Espectáculos teatrais.</i>	
12.02	5%	<i>Exibições cinematográficas.</i>	
12.03	5%	<i>Espectáculos circenses.</i>	
12.04	5%	<i>Programas de auditório.</i>	
12.05	5%	<i>Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.</i>	
12.06	5%	<i>Boates, taxi-dancing e congêneres.</i>	
12.07	5%	<i>Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</i>	
12.08	5%	<i>Feiras, exposições, congressos e congêneres.</i>	
12.09		<i>Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.</i>	R\$ 215,00 por aparelho ou máquina
12.10		<i>Corridas e competições de animais.</i>	R\$ 210,60
12.11	5%	<i>Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.</i>	
12.12	5%	<i>Execução de música.</i>	

12.13	5%	<i>Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</i>	
12.14		<i>Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.</i>	R\$ 365,00
12.15		<i>Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres</i>	R\$ 210,60
12.16	5%	<i>Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.</i>	
12.17	5%	<i>Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</i>	
13.00		Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01		<i>VETADO</i>	
13.02	5%	<i>Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.</i>	
13.03	5%	<i>Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.</i>	
13.04	5%	<i>Reprografia, microfilmagem e digitalização.</i>	
13.05	5%	<i>Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.</i>	
14.00		Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	5%	<i>Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</i>	
14.02	5%	<i>Assistência técnica.</i>	R\$ 365,00
14.03	5%	<i>Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</i>	
14.04	5%	<i>Recauchutagem ou regeneração de pneus.</i>	
14.05	5%	<i>Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.</i>	
14.06	5%	<i>Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.</i>	
14.07	5%	<i>Colocação de molduras e congêneres.</i>	R\$ 365,00
14.08	5%	<i>Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.</i>	R\$ 365,00
14.09	5%	<i>Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.</i>	R\$ 210,60
14.10	5%	<i>Tinturaria e lavanderia.</i>	R\$ 210,60
14.11	5%	<i>Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.</i>	
14.12	5%	<i>Funilaria e lanternagem.</i>	
14.13	5%	<i>Carpintaria e serralheria.</i>	
14.14	5%	<i>Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.</i>	

15.00		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	5%	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	
15.02	5%	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	
15.03	5%	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	
15.04	5%	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	
15.05	5%	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	
15.06	5%	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
15.07	5%	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08	5%	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	
15.09	5%	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	
15.10	5%	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	
15.11	5%	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	
15.12	5%	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	
15.13	5%	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14	5%	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	

15.15	5%	<i>Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</i>	
15.16	5%	<i>Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</i>	
15.17	5%	<i>Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.</i>	
15.18	5%	<i>Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</i>	
16.00		Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	5%	<i>Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.</i>	RS\$ 365,00
16.02	5%	<i>Outros serviços de transporte de natureza municipal.</i>	RS\$ 365,00
17.00		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	5%	<i>Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</i>	RS\$ 730,00
17.02		<i>Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.</i>	RS\$ 365,00
17.03	5%	<i>Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.</i>	RS\$ 730,00
17.04	5%	<i>Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.</i>	
17.05	5%	<i>Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.</i>	
17.06	5%	<i>Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.</i>	
17.07		<i>VETADO</i>	
17.08	5%	<i>Franquia (franchising).</i>	
17.09		<i>Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.</i>	RS\$ 730,00
17.10	5%	<i>Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.</i>	
17.11	5%	<i>Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).</i>	RS\$ 365,00
17.12	5%	<i>Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.</i>	RS\$ 730,00
17.13	5%	<i>Leilão e congêneres.</i>	RS\$ 730,00
17.14	5%	<i>Advocacia.</i>	RS\$ 843,00
17.15	5%	<i>Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.</i>	RS\$ 365,00
17.16	5%	<i>Auditoria.</i>	RS\$ 730,00
17.17	5%	<i>Análise de Organização e Métodos.</i>	RS\$ 730,00
17.18	5%	<i>Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.</i>	RS\$ 730,00

17.19	5%	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	R\$ 730,00
17.20	5%	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	R\$ 730,00
17.21	5%	Estatística.	
17.22	5%	Cobrança em geral.	R\$ 365,00
17.23	5%	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	
17.24	3%	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	R\$ 365,00
17.25	5%	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	R\$ 365,00
18.00		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	5%	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
19.00		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	5%	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	R\$ 210,60
20.00		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	5%	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02	5%	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	
20.03	5%	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	
21.00		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	3%	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
22.00		Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	5%	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23.00		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	5%	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e	R\$ 365,00

		<i>congêneres.</i>	
24.00		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	5%	<i>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</i>	R\$ 210,60
25.00		Serviços funerários.	
25.01	5%	<i>Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.</i>	
25.02	5%	<i>Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.</i>	
25.03	5%	<i>Planos ou convênio funerários.</i>	
25.04	5%	<i>Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.</i>	
25.05	5%	<i>Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.</i>	
26.00		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	5%	<i>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</i>	
27.00		Serviços de assistência social.	
27.01	5%	<i>Serviços de assistência social.</i>	R\$ 730,00
28.00		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	5%	<i>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</i>	R\$ 730,00
29.00		Serviços de biblioteconomia.	
29.01	5%	<i>Serviços de biblioteconomia.</i>	
30.00		Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	5%	<i>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</i>	R\$ 730,00
31.00		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	5%	<i>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</i>	R\$ 365,00
32.00		Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	5%	<i>Serviços de desenhos técnicos.</i>	R\$ 365,00
33.00		Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	5%	<i>Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</i>	R\$ 730,00
34.00		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	5%	<i>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</i>	R\$ 365,00
35.00		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	5%	<i>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</i>	R\$ 730,00
36.00		Serviços de meteorologia.	
36.01	5%	<i>Serviços de meteorologia.</i>	R\$ 730,00
37.00		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	

37.01	5%	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	R\$ 730,00
38.00		Serviços de museologia.	
38.01	5%	Serviços de museologia.	R\$ 730,00
39.00		Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	5%	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	R\$ 365,00
40.00		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	5%	Obras de arte sob encomenda.	R\$ 365,00

TABELA II	
BASE MÍNIMA DE CÁLCULO	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR POR M²
1. Construções e Reformas Residências:	
a) Moradia Econômica – Padrão PMLP	ISENTO
b) Até 100 m ² de construção	16,50
c) De 100 a 250 m ² de construção	30,00
d) Acima de 250 m ² de construção	35,80
2. Construções e Reformas Comerciais:	
a) Até 100 m ² de construção	25,00
b) De 100 a 250 m ² de construção	38,80
c) De 250 a 500 m ² de construção	45,20
d) Acima de 500 m ² de construção	54,00
3. Construções e Reformas Industriais:	
a) Até 200 m ² de construção	25,50
b) De 201 a 250 m ² de construção	39,00
c) Acima de 250 m ² de construção	24,00
4. Construções e Reformas Comerciais com Acabamento Rústico (Estruturas Metálicas e Assemelhados)*	7,00
* OBS: Para efeito de cálculo do ISSQN, na construção rústica em que houver partes com acabamento, será cobrado conforme valores constantes no item 2 desta tabela.	
5. Construções e Reformas Industriais com Acabamento Rústico (Estruturas Metálicas e Assemelhados)*	12,40
* OBS: Para efeito de cálculo do ISSQN, na construção rústica em que houver partes com acabamento, será cobrado conforme valores constantes no item 3 desta tabela.	
OBS: Em caso de demolição será cobrado 50% para base mínima de cálculo, constante nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 desta tabela.	

ANEXO II

TABELA I	
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	
ATIVIDADES	
1 – COMERCIAL DE QUALQUER NATUREZA, DEPÓSITOS , ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO E SIMILARES	R\$
a. Em horário normal (anual):	
Até 40 metros quadrados (m ²).	470,00
De 41 a 80 metros quadrados (m ²).	650,00
De 81 a 130 metros quadrados (m ²).	780,00
De 131 a 200 metros quadrados (m ²).	830,00
Acima de 200 metros quadrados (m ²).	1.220,00
Instituições Bancárias de Crédito, Financiamento e Investimentos	8.200,00
Botequins	470,00
b. Em horário fora do normal (anual):	
Até 40 metros quadrados (m ²).	610,00
De 41 a 80 metros quadrados (m ²).	850,00
De 81 a 130 metros quadrados (m ²).	1.020,00
De 131 a 200 metros quadrados (m ²).	1.090,00
Acima de 200 metros quadrados (m ²).	1.580,00
Instituições Bancárias de Crédito, Financiamento e Investimentos	10.650,00
Caixas Eletrônicas 24 horas, Posto ou Quiosque de Atendimento Bancário e congêneres	750,00
c. Em horário fora do normal por dia:	
Até 40 metros quadrados (m ²).	80,00
De 41 a 80 metros quadrados (m ²).	110,00
De 81 a 130 metros quadrados (m ²).	130,00
De 131 a 200 metros quadrados (m ²).	140,00
Acima de 200 metros quadrados (m ²).	220,00
2 – INDUSTRIAL, PEDREIRAS, OLARIAS E ATIVIDADES SIMILARES	R\$
a. Em horário normal:	
Até 10 empregados	600,00
De 11 a 20 empregados	780,00
De 21 a 50 empregados	1.020,00
De 51 a 100 empregados	1.320,00
Acima de 100 empregados	1.720,00
b. Em horário fora do normal:	
Até 10 empregados	780,00
De 11 a 20 empregados	1.020,00
De 21 a 50 empregados	1.320,00
De 51 a 100 empregados	1.720,00
Acima de 100 empregados	2.230,00
c. Quaisquer outras atividades não previstas nas alíneas anteriores	470,00
3 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$
a. Estabelecimentos de Ensino:	

1°. Ensino Técnico, Profissional, Informática e Idiomas	470,00
2°. Ensino Maternal, Pré Escola, Fundamental e Médio	470,00
3°. Ensino Superior:	
a) até 500 metros quadrados	800,00
b) acima de 500 metros quadrados	1.200,00
4°. Ensino, serviços de educação, instrução, treinamento, orientação pedagógica de qualquer grau ou natureza, não compreendidos nos itens anteriores	470,00
b. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas, salão de beleza, manicure, pedicure, barbearia, ginástica e congêneres.	470,00
c. Casas lotéricas	1.000,00
d. Torre de Telefonia e Comunicação	2.000,00 (por unidade)
e. Diversões Públicas:	
1°. Restaurantes dançantes, boates e congêneres;	1.480,00 (anual) ou 190,00 (mensal)
2°. Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa*;	230,00 (anual e por unidade)
3°. Jogos eletrônicos	230,00 (anual e por unidade)
4°. Boliche e Bocha	230,00 (anual e por unidade)
5°. Bailes de qualquer natureza	1.480,00 (anual), 190,00 (mensal) e 100,00 (diário)
6°. Espetáculos Cinematográficos, Pirotécnicos, Teatrais, Coreógrafos, de Lutas, de Patinação ou similares, Concertos, Recitais e congêneres	1.480,00 (anual), 190,00 (mensal) e 100,00 (diário)
7°. Barracas para venda de objetos diversos, bebidas e comestíveis, e congêneres	50,00 (por dia e por metro linear)
8°. Exposição de qualquer natureza, feiras, bazares, com ou sem venda, devidamente regularizadas perante os Órgãos Federais e Estaduais, não compreendidas as de fins educacionais ou científicos promovidas por escolas reconhecidas	3.800,00 (mensal) ou 890,00 (diário)
9°. Jogos de Futebol entre equipes profissionais	190,00

	(diário)
10° Jogos de Futebol entre equipes amadoras	100,00 (diário)
11°. Jogos lícitos, carteados, xadrez, damas, dominós ou assemelhados	4.200,00 (anual)
12°. Parques de Diversões, Barcos de Aluguel, Tiro ao Alvo e assemelhados	100,00 (pequeno e diário), 150,00 (médio e diário) e 200,00 (grande e diário)
13°. Patinação em lugares próprios, Ringue de Patinação ou assemelhados	930,00 (mensal)
14°. Rádios, fonógrafos, televisores ou assemelhados	540,00 (por trimestre)
15°. Serviços de acesso à internet	60,00 (anual e por unidade)
OBS: No caso de estabelecimentos comerciais que em suas instalações possuam e mesas de bilhar, mesas de jogos e/ou equipamentos para jogos eletrônicos, estes serão tributados pela soma dos valores a que se refere a alínea "a" (Comércio) com os itens 2 e/ou 3 da alínea "e" (Diversões Públicas).	
f. Hotéis, motéis, pensões e congêneres	1.213,00
g. Escavação e retirada de material do subsolo	1.865,00
h. Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres	
2°. Atividades de clínicas médicas, odontológicas e outros serviços da área da saúde humana e congêneres, desenvolvidas em clínicas, consultórios e/ou ambulatórios.	650,00
3°. Hospitais, Pronto Socorros e Congêneres por metro quadrado (m²)..	1,00
i. Motoristas Autônomos (táxi e outros)	160,00
j. Quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, de modo permanente ou temporário, prestem os serviços constantes da lista de serviços anexa à Lei Federal 116/2003, com as alterações feitas pela Lei Federal 157/2016, não incluídos nesta tabela:	
2°. Profissionais autônomos:	
a) Sem estabelecimento;	80,00
b) Com estabelecimento.	160,00
2°. Profissionais Autônomos de Nível Universitário:	
a) Até o 2° ano de formado;	100,00
b) A partir do 2° ano de formado.	300,00

TABELA II
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	VALORES EM REAIS
I	Produtos alimentícios de preparo rápido (*):	Anual
	a. por carrinho ou similar	350,00
	b. por veículos ou semi-reboque (trailer)	400,00
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	VALORES EM REAIS
II	Produtos alimentícios já preparados, industrializados, inclusive refrigerantes, bem como os de origem hortifriganjeira para venda em balcões, barracas ou mesas (exceto em feiras livres): (*)	Diário
	a. com veículo de tração a motor	200,00
	b. outras formas, sem veículo de tração a motor.	150,00
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	VALORES EM REAIS
III	Produtos não alimentícios	Diário
	a. armarinhos e miudezas em geral	200,00
	b. demais itens	250,00
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	VALORES EM REAIS
IV	Comércio Eventual em Festas e Eventos	Diário por metro²
	a. produtos alimentícios	30,00
	b. produtos não alimentícios	35,00

*** OBS: A venda de produtos alimentícios deverá ser precedida de autorização do órgão de vigilância sanitária do município quanto à origem, preparo, validade e exposição da mercadoria.**

TABELA III		
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES		
ITENS	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM REAIS
I	- Construção de prédios e outros:	
	1. Exame e verificação de projeto para edificações	0,60
	2. Exame e verificação de projeto para construção de sótãos, porões habitáveis, passadiços, giraus ou palanques em lojas	35,00
	3. Exame e verificação de projeto para construção de garagens, coqueiras, barracões com divisão e celeiros	35,00
	4. Exame e verificação de projeto para construção de chaminés com altura superior a 5 metros, em estabelecimentos comerciais, industriais ou	10,00 (por metro de altura)

	assemelhados	
	5. Exame e verificação de projeto de construção de marquises e toldos	2,70 (por metro linear)
II	- Reforma e consertos:	
	1. Com acréscimo de área de mais de 30 metros	20,00
	2. Com acréscimo de concretagem de qualquer área	20,00
	3. Demolição de prédio com mais de 50 m ²	100,00
III	- Arruamento e Alinhamento:	
	1. Exame e licença para arruamento	0,20 por metro quadrado
	2. Alinhamento, Nivelamento e Demarcação de Lotes	20,00 (por metro linear)
IV	- Loteamentos, Desmembramentos e Desdobramentos de Imóveis:	
	1. Exame e verificação de projetos definitivos com área de até 10.000 m ² , excluídos as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município	0,15 por metro quadrado
	2. Exame e verificação de projetos definitivos com área superior a 10.000 m ² , excluídos as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município	0,25 por metro quadrado
V	- Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela	1,30 por metro quadrado ou linear
VI	- Alvará de Construção	2,10 por metro quadrado
VII	- Alvará para Loteamentos, Desmembramentos ou Desdobramento de Imóvel, excetuando-se as áreas doadas ao município:	0,15 por metro quadrado
VIII	- Conclusão de Habite-se	70,00
IX	- Concessão de número para edificações:	50,00

TABELA IV				
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE OU PROPAGANDA				
Item	Discriminação	Período de Incidência	Unidades Taxadas	Taxa Unitária Em Reais
I	Tabuleta para afixação de cartazes, murais, de até 30 m ² conhecidos como "outdoor".	Anual	Tabuleta	500,00
		Mensal	Tabuleta	100,00
		diário	Tabuleta	10,00
II	Anúncios publicitários fixados ou pintados em logradouro público, terrenos ou prédios particulares, desde que visível de quaisquer vias, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais.	Anual	M ²	30,00
		Mensal	M ²	15,00
		Diário	M ²	5,00

III	Anúncios, do tipo letreiro nos limites do estabelecimento:			
	a) Indicativos	Anual	M ²	5,00
	b) Publicitários	Anual	M ²	10,00
IV	Balões			
	a) Indicativos	Diário	Balão	5,00
	b) Publicitários	Diário	Balão	10,00
V	Faixas com Anúncios			
	a) expostas em logradouros	Diário	Faixa	5,00
VI	Quadros próprios para anúncios levados por pessoas	Mensal	Ambulante	30,00
VII	Anúncios pintados em bancos e mesas em vias públicas	Anual	Banco e Mesa	30,00
VIII	Anúncios que permitam apresentação de múltiplas mensagens:			
	a) por processo mecânico ou eletromecânico:	Anual	M ²	50,00
	b) utilizando-se de “slides”, “películas”, “vídeo tapes” e similares:	Anual	M ²	50,00
	c) utilizando-se de painéis eletrônicos e similares:	Anual	M ²	50,00
IX	Estruturas próprias iluminadas para veiculação de mensagens, conhecidas como “back-ligth” e “front-ligth”:			
	a) indicativos	Anual	M ²	20,00
	b) publicitários	Anual	M ²	40,00
X	Totens ou elementos			
	a) indicativos	Anual	M ³	10,00
	b) publicitários	Anual	M ³	20,00
XI	Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornal e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens:	Anual	Moldura	20,00
XII	Veículos de transporte em geral, com espaços internos ou externos, destinados à veiculação de mensagens:	Mensal	Veículo	20,00
XIII	Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens:	Anual	Engenho	100,00
XIV	Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens:	Mensal	M ²	10,00
XV	Folhetos ou propagandas impressos em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio:	Diário	Ambulante	5,00

XV	Folhetos ou propagandas impressos em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio:	<i>Período da Publicidade</i>	<i>Milheiro</i>	70,00
XVI	Postes identificadores de vias públicas, contendo mensagens afixadas por qualquer meio:	Anual	Postes	20,00
XVII	Publicidade via sonora:			
	a) falada, através de microfone, alto-falante ou outros meios eletrônicos na testada e dentro do estabelecimento:	Mensal Anual	Fonte emissora	50,00 300,00
	b) falada volante, através de veículos automotores, motocicletas, triciclos e bicicletas:	Mensal Anual	Fonte emissora	100,00 500,00

TABELA V		
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS		
ITENS	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM REAIS
I	Em Logradouros Públicos:	
	1. Veículo, semi-reboque (trailer), food truck - cada um	50,00 (por dia e por metro linear)
	2. Banca de jornal e revistas	466,00
II	Em Feiras Livres	97,00 (mensal) ou 32,00 (diário)
II	Em Feiras Livres:	
	1. Espaços - por metro linear de testada (*)	0,10
	(*) OBS: Para fins de cálculo da taxa em feiras livres será considerada a metragem linear de testada utilizada pelo contribuinte por dia, multiplicada pela quantidade de feiras feitas pelo mesmo na semana, multiplicada pelo número de semanas do ano 52 (cinquenta e duas)]. As taxas resultantes do cálculo proposto inferiores a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) terão este valor, corrigido anualmente, como valor do tributo a ser pago.	

TABELA VI	
TAXA DE EXPEDIENTE	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
6. Atestados	45,00
7. Certidões	45,00
8. Desentranhamento e Restituição de Papéis	35,00
9. Fornecimento de Relatório:	
a) Até 5 folhas	71,00
b) Acima de 05 folhas e por unidade	1,50

10. Busca de Papéis Arquivados:	
a) Até 01 ano	45,00
b) De 01 a 05 anos	50,00
c) De 05 a 10 anos	52,50
d) De 10 a 20 anos	58,00
e) De 20 a 30 anos	66,50
f) Acima de 30 anos	75,00
11. Feiras-Livres:	
a) Matrícula Anual (chapa e carteira) ou Transferência de Barracas e Tabuleiros	35,00
b) Inspeção Médica	66,50
12. Termos de Responsabilidade e Registro de qualquer natureza, lavrados em livros municipais por página ou fração	50,00
13. Termos de Praça e Arrematação	66,50
14. Concessões de:	
a) Ato do Prefeito permitindo a exploração a título precário de serviços e atividades	840,00
b) Outros atos do Prefeito concedendo privilégios a terceiros	872,00
15. Cópia autenticada de plantas arquivadas:	
a) Em papel heliográfico, quando o original for em papel opaco, até 01 m ²	58,50
b) Quando o original for em papel vegetal	40,00
16. Cópia de plantas cadastrais contendo propriedade:	
a) Até 70 cm ²	58,00
b) Acima de 70 cm ²	1,50
17. Planta da Cidade	145,00
18. Planta do Município	125,00
19. Emissão de 1 ^a ou 2 ^a via de impostos ou taxas	6,30 por folha
20. Cópia autenticada por servidor público municipal de quaisquer documentos ou atos oficiais arquivados na Prefeitura Municipal, não previstos nos itens anteriores.	2,70 por folha

TABELA VII		
TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR DA APREENSÃO	VALOR DO DEPÓSITO
1. Animais de grande porte	560,00	262,00 (por cabeça)
2. Animais de pequeno porte	50,00	26,00 (por cabeça)
3. Veículos impulsionados a mão	50,00	26,00
4. Veículos de tração animal	50,00	26,00
5. Veículos à motor	138,00	26,00
6. Bicicletas	50,00	26,00
7. Mercadorias	43,00 (por quilo)	26,00 (por

		quilo)
--	--	---------------

TABELA VIII	
TAXA DE MATRÍCULA DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1. Veículos de tração animal	225,00
2. Bicicleta de uso geral	80,00

ANEXO III
DAS MULTAS - REFERÊNCIAS E RESPECTIVOS VALORES

REFERÊNCIA	VALOR EM REAIS
M - 1	60,00
M - 2	100,00
M - 3	200,00
M - 4	400,00
M - 5	600,00
M - 6	1.200,00
M - 7	1.500,00
M - 8	1.750,00
M - 9	2.000,00
M - 10	2.500,00